



novembro

Ação executiva
Interrupção da prescrição
Citação
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Secretaria judicial
Falta de notificação
Habilitação de herdeiros
Falecimento de parte
Interpretação da lei
Livrança
Aval
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado

- I - Ao instaurar o incidente de habilitação de herdeiros, o exequente deve proceder à imediata junção do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida.
- II - Não o tendo feito, o incidente devia ter sido objecto de recusa por parte da secretaria nos termos do art. 558.º, al. f), do CPC.
- III - E se a secretaria o tivesse feito, à exequente não lhe teria sido sonegado o benefício consagrado no art. 560.º do CPC (na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 97/2019 de 26-07), ou seja, o direito de juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias e de fazer retroagir os efeitos decorrentes da instauração do incidente ao momento da entrega do primeiro requerimento.
- IV - Como assim, não pode a exequente ser prejudicada pela omissão da secretaria do tribunal no cumprimento da obrigação legal contida no art. 558.º, al. f), do CPC, quando é certo, ainda, que quando para tal foi notificada (mais tarde), a exequente procedeu ao pagamento da taxa de justiça, juntando o documento comprovativo e, ainda, uma multa no prazo que lhe foi concedido.

12-11-2024

Revista n.º 5482/14.0T8ALM-B.L1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contradição
Nulidade de acórdão



Nulidade processual
Erro de julgamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Não é pelo facto de a lei determinar que, para a alteração da decisão de facto, os meios de prova devem “impor” decisão diversa, que o tribunal da Relação deve valorar apenas erros “notórios” de apreciação da prova.
- II - A Relação goza de autonomia decisória, “competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção sobre os meios de prova sujeitos a livre apreciação sem exclusão de presunções judiciais”.
- III - À Relação, apesar de lhe escapar a imediação e a oralidade, características da 1.ª instância, não lhe está vedada, assim, a possibilidade de valorar um depoimento (dos vários que foram produzidos) que foi inicialmente desconsiderado e, com base no mesmo, alterar a matéria de facto provada.
- IV - O art. 682.º, n.º 3, do CPC, tem a ver com contradições da decisão da matéria de facto e não com contradições na motivação dessa decisão.
- V - A análise crítica da prova, a que respeita o art. 607.º, n.º 4, do CPC, respeita apenas à indicação ou especificação das razões que se revelem decisivas para a formação da convicção do tribunal e não ao mérito e à consistência da análise probatória, que não compete ao tribunal de revista avaliar.

12-11-2024

Revista n.º 8085/17.4T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Simulação de contrato
Requisitos
Contrato de compra e venda
Compropriedade
Nulidade do contrato
Exceção perentória
Ação de divisão de coisa comum
Legitimidade passiva
Vendedor
Litisconsórcio necessário
Proibição de prova
Prova testemunhal
Presunção judicial
Prova por declarações de parte
Inadmissibilidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas



Poderes da Relação
Ato inútil
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade do acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Os acordos envolvidos na simulação são, sempre, necessariamente, pelo menos dois: o contrato simulado e o pacto simulatório.
- II - O pacto simulatório é requisito essencial da simulação: sem o primeiro, não se verifica a última.
- III - O pacto simulatório pode envolver pessoa diversa das partes do negócio simulado, mas os contraentes têm, necessariamente, que ser partes ou sujeitos quer do negócio simulado, quer do contrato simulatório.
- IV - Se a nulidade do contrato de compra e venda, por simulação, for arguida, por via de excepção peremptória, na acção de divisão de coisa comum com o único objecto de perimir a situação jurídica de compropriedade alegada, constituída entre os compradores e o direito potestativo de um deles de exigir a divisão, não é necessária a intervenção, naquela acção, dos vendedores.
- V - A parte que participou no pacto simulatório não deve ser admitida a fazer a sua prova por presunções, por testemunhas ou por declarações de parte, ainda que a nulidade do contrato, com fundamento na simulação, tenha sido alegada por terceiro.
- VI - Age em *venire contra factum proprium* a parte que depois de no articulado de contestação reconhecer expressamente a existência da propriedade em comum alegada pelo autor da acção de divisão de coisa comum, pretende, posteriormente, prevalecer-se da excepção peremptória da nulidade do contrato de compra e venda, constitutivo da compropriedade, alegada por outro interessado.

12-11-2024

Revista n.º 589/17.5T8ESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Manuel Aguiar Pereira

Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração
Requisitos
Documento
Sentença
Fundamentos
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Menor
Progenitor
Interesse superior da criança
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia

12-11-2024
Revista n.º 1077/10.6TBELV-G.E1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Henrique Antunes
Manuel Aguiar Pereira

Seguro de responsabilidade civil
Objeto do contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Violação de regras de segurança
Demolição de obras
Alvará
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação do negócio jurídico
Dever de comunicação
Dever de informação
Boa-fé
Seguro facultativo
Risco

12-11-2024
Revista n.º 3202/18.0T8PDLL1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
António Magalhães

Ação de condenação
Pedido
Causa de pedir
Petição inicial
Interpretação
Objeto do litígio
Despacho saneador
Cessão de quota
Incumprimento do contrato
Falta de pagamento
Preço
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Autoridade do caso julgado
Conhecimento prejudicado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Compete à parte demandante a alegação da causa de pedir e a formulação do pedido.



- II - Porém, na modulação dos factos a ter em consideração na apreciação do litígio, o tribunal poderá intervir, diligenciando por esclarecimentos e aperfeiçoamentos que poderão levar a alterações da matéria de facto alegada pelo autor, desde que com respeito pelas restrições legais à alteração da causa de pedir (cfr. arts. 590.º, n.ºs 4 a 6, e 7.º, n.º 2, do CPC). Mesmo a ininteligibilidade do pedido pode ser suprida, se se considerar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial (art. 186.º, n.º 3, do CPC).
- III - De resto, o processo conhece uma fase processual vocacionada para que as partes e o tribunal, em conjunto, diligenciem pela delimitação dos termos do litígio, além da supressão das insuficiências ou imprecisões na matéria de facto que subsistam (al. c) do n.º 1 do art. 591.º do CPC). Cabendo ao juiz, na sequência, identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova (n.º 1 do art. 596.º do CPC).
- IV - Tendo o tribunal, na fase do saneador, ajuizado que determinados pedidos formulados na ação estavam abarcados pela autoridade de caso julgado de uma sentença proferida num outro processo e - sem oposição ou discordância de qualquer das partes - que os autos prosseguiriam apenas para apreciação de um pedido restante, que se considerou ter sido formulado, não pode a Relação, oficiosamente, reinterpretar a matéria de facto dada como provada, à luz do teor da petição inicial, para concluir que, afinal, tal pedido não havia sido formulado nem tinha causa de pedir.
- V - Revogado o acórdão da Relação mencionado em IV, e subsistindo questões, suscitadas na apelação, não apreciadas pela Relação, devem os autos baixar à 2.ª instância, para a sua apreciação, face à inaplicabilidade, à revista, da regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC – cfr. art. 679.º do CPC.

12-11-2024

Revista n.º 1126/19.2T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria João Vaz Tomé

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação

Licença de construção

Perda de interesse do credor

Resolução do negócio

Execução específica

Pressupostos

Fixação judicial do prazo

- I - A perda do interesse do credor e a concessão pelo credor de um prazo razoável ao devedor para cumprimento a que alude o art. 808.º, n.º 1, do CC pressupõem que o devedor se encontre em situação de mora na realização da prestação a que se vinculou.
- II - Só releva para efeito da resolução não convencionada do contrato-promessa o seu incumprimento definitivo pela contraparte.
- III - Não tendo sido acordado qualquer prazo certo para o cumprimento das obrigações a que as partes reciprocamente se vincularam e estando a obrigação do autor de proceder ao



agendamento da escritura do contrato definitivo condicionada à legalização para construção da parcela de terreno objecto do contrato-promessa, os réus entrarão em mora se, interpelados para proceder à legalização da parcela de terreno para construção, o não fizerem no prazo que for fixado, e o autor depois de, tendo os réus procedido a tal legalização da parcela, for por eles interpelado para cumprir o acordado no prazo certo que fixarem.

- IV - Não se apurando a mora nem o incumprimento do contrato-promessa por parte dos réus, não tem o autor direito à resolução do contrato.
- V - A execução específica do contrato-promessa pressupõe a mora de uma das partes contratantes nos termos do art. 830.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não estando o autor em mora quanto ao cumprimento da obrigação de agendamento da escritura do contrato de compra e venda prometido sem que os réus procedam à legalização da parcela para construção prometida vender não lhes é lícito recorrer à execução específica do contrato-promessa.

12-11-2024

Revista n.º 2182/21.9T8BCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes

Jorge Leal

Aceitação da herança

Aceitação tácita

Habilitação de herdeiros

Cabeça de casal

Nulidade de sentença

Condenação em objeto diverso do pedido

Direito de propriedade

Penhora

- I - Não ocorre nulidade da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. c) ou e), do CPC se, estando apenas em causa nos autos a titularidade do direito de propriedade sobre determinada fracção de um imóvel na data da sua penhora, o dispositivo da sentença que julga a acção procedente declarar que a ré “é a única titular da fracção autónoma ...” omitindo expressa referência ao direito de propriedade.
- II - Nessas circunstâncias a sentença não condena em objecto diverso do pedido - que continua a respeitar - e a omissão da referência ao direito de propriedade em causa é insusceptível de tornar a decisão ininteligível.
- III - Adquirindo-se o domínio e posse dos bens de uma herança através da aceitação da herança, não é suficiente - como tem uniformemente reconhecido a jurisprudência do STJ - para integrar o conceito de aceitação tácita a que alude o art. 2056.º, n.º 1, do CC, a outorga de escritura de habilitação de herdeiros pelo respectivo cabeça de casal.
- IV - Não sendo alegada a prática de actos materiais pelo herdeiro de que resulte, com elevado grau de probabilidade, a evidência de aceitação da herança, não pode afirmar-se que os bens que integram a herança passaram a ser propriedade do herdeiro.

12-11-2024

Revista n.º 962/22.7T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)



Jorge Leal
Nelson Borges Carneiro

Tribunal arbitral
Competência
Decisão interlocutória
Impugnação
Prazo de caducidade
Princípio da preclusão
Interpretação da lei
Decisão arbitral
Convenção de arbitragem
Ação de anulação
Dever de fundamentação
Princípios de ordem pública portuguesa
Contrato de consórcio
Contrato de empreitada
Responsabilidade contratual
Cálculo da indemnização

- I - O art. 18.º, n.º 1, da LAV, atribui ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a aplicabilidade da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insere, podendo tal pronúncia ter lugar em decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.
Quando a decisão tomada seja interlocutória pode a parte discordante impugná-la perante o tribunal estadual competente no prazo de trinta dias após a sua notificação às partes (art. 18.º, n.º 9, da LAV), sem embargo de o processo arbitral poder prosseguir seus termos até final nos termos do art. 18.º, n.º 10, da LAV.
- II - Tendo o tribunal arbitral decidido, em despacho interlocutório, ser indispensável à apreciação do litígio gerado por incumprimento do contrato de consórcio, a ponderação dos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato de empreitada cuja adjudicação esteve na base da celebração do contrato de consórcio entre as partes, podia a parte discordante impugnar, no prazo de trinta dias sobre a notificação, a decisão do tribunal arbitral sobre a abrangência da sua competência assim estabelecida.
- III - O decurso do prazo previsto no art. 18.º, n.º 9, da LAV, faz precluir o direito à anulação da sentença arbitral com fundamento na violação da convenção de arbitragem nos termos decididos na anterior decisão interlocutória.
- IV - O dever de fundamentação da sentença arbitral, quando não seja aplicável nenhuma das exceções previstas no art. 42.º, n.º 3, da LAV, é de intensidade semelhante ao dever de fundamentação das sentenças dos tribunais judiciais, tendo um conteúdo mínimo variável em função do esclarecimento efectivo dos respectivos destinatários e do público em geral acerca do percurso racional do julgador e das razões que o conduziram à concreta decisão, sendo, contudo, imprescindível que a decisão assente em argumentação que a torne compreensível e que seja tão desenvolvida quanto o caso o justifique.
- V - Quando o tribunal estadual português competente verificar, ainda que oficiosamente, que do conteúdo da sentença arbitral resulta ofensa de princípios de ordem pública (interna ou internacional) do Estado Português, deve anular a sentença arbitral.



VI - Não ofende quaisquer princípios de ordem pública do Estado Português a sentença arbitral que, reconhecendo a existência de prejuízos materiais da demandante, condene a demandada a indemnizá-la, ainda que não se registre unanimidade dos árbitros sobre a forma de calcular o montante da indemnização fixada.

12-11-2024

Revista n.º 230/23.7YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Lei processual
Violação de lei
Poderes da Relação
Exame crítico das provas
Duplo grau de jurisdição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Testamento
Documento autêntico
Prova por declarações de parte
Prova pericial
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

I - A avaliação da prova não pode ser considerada desligada da forma da sua produção.

II - Ainda que o STJ não tenha competência para controlar o conteúdo e o resultado dessa prova de livre apreciação, pode controlar o procedimento usado para a sua produção. A correção desse procedimento aumenta a fiabilidade da produção da prova e a probabilidade de a formação da convicção do juiz o conduzir à verdade material.

III - O controlo pelo STJ do mau uso pela Relação dos seus poderes quanto à matéria de facto, deve estender-se para além das situações de remissão para a fundamentação da sentença do tribunal de 1.ª instância, de modo a abranger aquelas outras em que o tribunal da Relação altera a factualidade provada e não provada sem proceder a uma análise crítica e global da prova.

12-11-2024

Revista n.º 2499/17.7T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Henrique Antunes

Anabela Luna de Carvalho

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira



Dever de informação
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Valores mobiliários
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Suspensão da instância
Revista excecional

12-11-2024
Revista n.º 4387/18.0T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Ação de despejo
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Contrato de arrendamento
Cessação
Arrendamento para habitação
Valor da causa
Alçada
Rejeição de recurso
Revista excecional
Reclamação para a conferência

12-11-2024
Revista n.º 829/19.6T8AMD.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria João Vaz Tomé (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Recurso de apelação
Reclamação para a conferência
Lei processual
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme



12-11-2024

Revista n.º 2087/20.0T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

Figura pública
Liberdade de expressão
Direito à honra
Direito à imagem
Proteção da vida privada
Direito ao bom nome
Liberdade de informação
Liberdade de imprensa
Direitos de personalidade
Conflito de direitos
Princípio da proporcionalidade
Consentimento
Interesse público
Direitos fundamentais
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Cálculo da indemnização
Equidade
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Teoria da causalidade adequada
Danos não patrimoniais

- I - O direito de personalidade é um direito subjetivo e deve ser observado por todos, ficando, pois, abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- II - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.
- III - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- IV - O TEDH considerou que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria científica e portanto, em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o n.º 2 do art. 10.º da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa.
- V - Defende-se no direito à imagem a pessoa contra a exposição, reprodução ou comercialização do seu retrato, sem o seu consentimento.



- VI - O direito à privacidade obsta à devassa da vida privada de cada um.
- VII - A simples consideração de alguém como figura pública (e uma difusa consideração de interesse público na divulgação) não justifica a dispensa de consentimento para o aproveitamento económico da sua imagem.
- VIII - O direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas.
- IX - À luz da Constituição, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- X - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais.
- XI - Se é certo que a Constituição não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XII - O TEDH vem entendendo quanto à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada que o elemento preponderante na ponderação da proteção da vida privada deve residir na contribuição que as fotografias e os artigos em questão tragam para o debate de interesse geral.
- XIII - Também vem entendendo que, para que se considere que um artigo contribui para o interesse público não é necessário que tal interesse lhe esteja subjacente na integralidade, podendo bastar que o artigo revele preocupação com tal interesse e contenha um ou mais elementos demonstrativos de tal preocupação.
- XIV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XV - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, *v.g.*, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- XVI - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, isto é, o facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excecionais.
- XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- XVIII - A determinação pericial da “dor da alma” permite diagnósticos apurados quer das lesões, quer das suas causas, quer ainda da sua gravidade.



12-11-2024

Revista n.º 3363/22.3T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Princípio da igualdade
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Junção de documento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Segmento decisório

- I - Na ponderação de que a equidade traduz o critério fundamental de fixação da indemnização por perda da capacidade de ganho (art. 566.º, n.º 3, do CC), o STJ vem entendendo que “não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar mas tão somente a verificação dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística.”
- II - Dito de outro modo e tendo “em conta as exigências do princípio da igualdade”, cabe verificar se o juízo de equidade não se afasta de forma “substancial e injustificada” “dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística”.

12-11-2024

Revista n.º 2833/21.5T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Graça Amaral

Casa de morada de família
Pedido
União de facto
Direito ao arrendamento
Arrendamento para habitação
Processo de jurisdição voluntária
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Proprietário

Não havendo *pedido* de constituição judicial de arrendamento, não se pode dar por preenchida a exigência que permite lançar mão do art. 1793.º do CC e atribuir gratuitamente a casa de morada de família ao requerido não proprietário.

12-11-2024

Revista n.º 4184/21.6T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Ricardo Costa

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Fundamentos
Usucapião
Contrato de compra e venda

12-11-2024

Incidente n.º 466/22.8T8VNG-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Rosário Gonçalves

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - A oposição de acórdãos enquanto pressuposto de admissibilidade da revista previsto no art. 14.º do CIRE, impõe que determinada situação concreta, constituída por um núcleo factual similar, seja decidida, com base na mesma disposição legal, em sentidos diametralmente opostos.
- II - Convergindo os acórdãos alegadamente em oposição no sentido de que a solvabilidade do devedor singular para efeitos de avaliação do “estado de insolvência” não se reconduz à mera existência de um activo superior ao passivo, mas tem de ser feita em sede de (im)possibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, e tendo cada um deles proferido decisão em sentido diverso (o acórdão-fundamento, diversamente do acórdão recorrido, não



manteve a insolvência declarada pelas instâncias) em função de diferenças factuais essenciais, não se encontra caracterizada a oposição relevante de acórdãos por forma a permitir a admissibilidade da revista.

III - A interpretação do regime recursório estabelecido no art. 14.º do CIRE, nos termos decididos, não viola qualquer princípio ou imperativo constitucional.

12-11-2024

Revista n.º 3598/18.3T8BRR-D.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Rapto internacional de menores
Interesse superior da criança
Convenção de Haia
Progenitor
Autorização
Residência habitual
Responsabilidades parentais
Recusa

O interesse superior do menor é o elemento essencial de todo o sistema normativo de responsabilidade parental e, por isso, deve ser a consideração primordial a levar em conta, no momento de sopesar os diferentes interesses - do menor, dos progenitores e da sociedade - quando se trate de decidir sobre o regresso do menor ao país de onde foi deslocado.

12-11-2024

Revista n.º 2695/23.8T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Graça Amaral

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Direito à indemnização
Autoridade do caso julgado
Oposição de acórdãos
Valor de mercado
Terreno
Pressupostos
Questão prejudicial
Identidade de factos
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Declaração de utilidade pública
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional



Inconstitucionalidade

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.
- II - Para a verificação da autoridade de caso julgado exige-se a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.
- III - Não se verifica autoridade de caso julgado quando decisões judiciais apontadas têm subjacente a análise de situações de facto diversas (ainda que possam detectar-se alguns factores de relativa equiparação ou mesmo conexão), versando parcelas de terreno diferentes, as quais, embora comunguem de afinidades com as parcelas contíguas ou vizinhas, foram apreciadas judicialmente de forma perfeitamente autónoma, não implicando portanto que o acórdão recorrido tivesse forçosamente de considerar a fundamentação essencial aí expendida, nem muito menos que adoptar a conclusão final e decisiva a que aquelas deram cobertura.
- IV - Do que se trata basicamente é da definição, livre e diferentemente fundamentada, do *quantum indemnizatório* devido em virtude da expropriação levada a cabo quanto a parcelas diversas e autónomas, que foram objecto de casuística apreciação noutros processo de expropriação, com diferentes abordagens jurídicas dependentes das particularidades singulares de cada caso e que não são vinculativas entre si, não obstante poderem assumir contornos de uma verdadeira contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (porque interpretam o critério legal aplicável de forma antagónica e conflituante).
- V - Quando a lei alude ao “*valor real e corrente, numa situação normal de mercado*” (art. 23.º, n.º 5, do CExp) não se pode desvalorizar ou esquecer as características e natureza do imóvel expropriado tal como ele existia ao tempo da publicação da declaração de utilidade pública, não sendo legítimo imaginar, pressupor ou conjecturar abstractamente um interesse contratual que terá existido em relação a parcelas vizinhas, mas que se desconhece em rigor se existiria, ou não, relativamente àquelas – únicas – de que o presente processo de expropriação trata.
- VI - O art. 27.º, n.º 3, do CExp, através dos critérios relativamente abertos aí previstos, não habilita, em relação a parcelas com vocação exclusivamente agrícola à data da publicação da declaração de utilidade pública, a considerar automaticamente um valor de mercado que nada tenha a ver com tal destinação própria e específica (agrícola) e que assente unicamente, como fundamento essencial e decisivo, na realização de negócios do foro privado - com motivações e desígnios totalmente desconhecidos - tendo por objecto terrenos diversos, e que por si só não são susceptíveis de demonstrar ou garantir que as parcelas em causa nos presentes autos (de vocação agrícola, insista-se) seriam também necessariamente transacionadas pela mesma ordem de valores não fosse a expropriação.
- VII - Não tendo os expropriados recorrentes solicitado ao STJ que sindicasse e alterasse a posição assumida no acórdão recorrido ao não ter conhecido da impugnação de facto apresentada nos termos do art. 640.º do CPC relativamente aos factos concretos que suportariam a sua tese respeitante ao critério legal de apuramento do valor corrente e real de mercado (como podiam perfeitamente tê-lo feito ao longo do seu recurso de revista, mormente invocando o incorrecto exercício dos poderes de facto nos termos gerais do art. 662.º do CPC), cumpre



concluir que os autos não contêm sequer factualidade dada por provada susceptível de suportar as pretensões dos recorrentes, as quais assentam na pretensa prática de actos negociais cujos fundamentos reais e características exactas em rigor não se conhecem.

12-11-2024

Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S2 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Inventário

Cabeça de casal

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Competência em razão de hierarquia

Competência da Relação

- I - As questões suscitadas relativamente à eventual ou pretensa falta dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de apelação não interferem, por sua própria natureza, com a competência material e em razão da hierarquia do tribunal da Relação que sempre seria, em qualquer circunstância, o competente, em termos gerais e abstractos, para o conhecimento da apelação, na medida em que se trata da instância judicial imediatamente superior àquela que produziu a decisão jurisdicional em crise e que a matéria em apreço (decisão proferida em processo de inventário) se insere naturalmente no âmbito da sua competência material.
- II - A decisão de substituição na nomeação do cabeça de casal, não se tratando de uma decisão final (de forma ou de fundo), mas unicamente de uma decisão meramente interlocutória, não admite a interposição do recurso de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, o que constitui uma razão mais para a revista não poder ser admitida.
- III - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

12-11-2024

Revista n.º 438/14.6T8STS-AT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça

Modificabilidade da decisão de facto

Impugnação da matéria de facto

Princípio do contraditório

Violação de lei

Lei processual

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto controvertido



**Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não é abrangido pela regra da irrecorribilidade para o STJ prevista no art. 662.º, n.º 4, do CPC o recurso de revista que verse sobre os pressupostos legais do exercício dos poderes funcionais por parte do tribunal da Relação em matéria de facto, quando esteja em causa uma violação de normas processuais que subverta, por si só e em absoluto, as regras basilares sobre a definição dos factos a dar como provados e não provados.
- II - É o que sucede designadamente quando o tribunal da Relação ao sindicar a matéria de facto no âmbito da apreciação da impugnação a que alude o art. 640.º do CPC avoca indevidamente critérios de decisão não permitidos - e mesmo vedados - pela lei e que, nessa mesma medida, ofendem preceitos de natureza processual fundamentais.
- III - Havendo o acórdão recorrido decidido espontaneamente, por sua livre e exclusiva iniciativa, aditar factos novos (em relação aos que constavam da sentença) sem que qualquer das partes tal lhe tivesse solicitado e sem qualquer tipo de aviso prévio ou possibilidade de contradicção, fazendo-o alicerçado numa afirmação que objectivamente não corresponde à realidade, antes a contrariando frontalmente (foi dito que tais pontos de facto não tinham sido impugnados e por isso mesmo deveriam ser considerados aceites por acordo, quando os mesmos foram especificamente impugnados pela parte contrária àquela que os trouxe aos autos), aproveitando ainda o mesmo acórdão para, com base neles, desenvolver parte da fundamentação jurídica que entendeu ser adequada e relevante para a decisão de mérito que concretamente proferiu, trata-se de uma prática profundamente ilegal e altamente desrespeitadora dos direitos e interesses processuais da parte afectada, com especial ênfase para a violação do princípio do contraditório, provocando incontornavelmente a fulminante nulidade do acórdão recorrido.
- IV - Carecendo o STJ de poderes de substituição relativamente à instância inferior, cumpre proceder à anulação do acórdão recorrido, sendo os autos devolvidos ao tribunal da Relação de Coimbra para o conhecimento da impugnação de facto apresentada nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, com a mais escrupulosa observância dos trâmites legais e subsequente decisão de mérito quanto ao recurso de apelação oportunamente interposto.

12-11-2024

Revista n.º 992/21.6T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

Nulidade de acórdãos
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Contradição
Ambiguidade
Obscuridade
Arguição de nulidades

- I - A insatisfação do vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas alíneas do n.º 1 do art. 615.º do CPC



apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).

- II - Não se descortina *in casu* qualquer omissão de pronúncia que inquine a validade do acórdão proferido nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, sendo que a repetição à exaustão dos argumentos que no entender do recorrido deviam conduzir a decisão diversa daquela que foi proferida pelo STJ não constitui demonstração de ausência de pronúncia quando as questões essenciais e decisivas para o sentido do acórdão foram efectivamente abordadas no aresto.
- III - Iguamente não se verifica a previsão das als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC quando as disposições legais avocadas para a decisão deste caso concreto foram interpretadas em sentido oposto ao visado pelo recorrido, o que não quer dizer que qualquer das teses em confronto não sejam em si mesmo compreensíveis, tudo dependendo das diferentes leituras das normas em causa e dos princípios gerais que enformam o sistema jurídico aplicável (CIRE).
- IV - Aceitar inteligentemente a discussão jurídica que se suscitou nos autos implica compreender, com abertura e tolerância, os argumentos em sentido contrário, sem que faça o menor sentido a rotulação como “*ininteligíveis*” dos fundamentos da posição adversa apenas porque esta não é afinal coincidente com os argumentos e interesses pessoais de quem está convencido de defender e adoptar, com toda a superioridade intelectual de que se julga portador, a (única) leitura inteligente das normas legais em apreço.
- V - Pelo que a arguição de nulidades é naturalmente desatendida, não passando de uma desenvolvida manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

12-11-2024

Incidente n.º 6215/22.3T8VNF-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revisão
Processo especial de revitalização
Princípio do contraditório
Nulidade processual
Caducidade da ação
Princípio da preclusão
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Absolvição da instância
Pressupostos
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Facto controvertido
Facto impeditivo
Procedência parcial

- I - Sendo o processo especial de revisão apresentado no tribunal da Relação (que decide em 1.ª instância), o recurso de revista é admissível (art. 697.º, n.º 6, do CPC), ainda que a decisão



revidenda tenha sido proferida num PER, não sendo aplicável o regime específico do art. 14.º do CIRE.

- II - O facto de a recorrente não ser chamada a pronunciar-se sobre a caducidade invocada pela recorrida faz com que a decisão proferida viole o princípio do contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC). Tal falha ao nível dos pressupostos em que assenta o processo decisório, por não haver a ponderação explícita da posição que a recorrente tinha direito de exprimir, torna a decisão nula e atacável nos termos do art. 195.º, mas não nos termos art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois em tal hipótese não existe um excesso de pronúncia no sentido (mais restrito) que é pressuposto por esta última norma, ou seja, no sentido de a própria decisão estatuir para além do objeto decisório, conhecendo de uma questão que ninguém suscitou e que também não seja de conhecimento oficioso.
- III - O disposto no art. 327.º, n.º 3, do CC, aplicável *ex vi* do art. 332.º, n.º 1, à hipótese de caducidade do direito de propor ação em juízo, prevalece sobre o regime processual, previsto no art. 279.º, n.º 2, do CPC, relativo à absolvição da instância, sendo sempre de conceder ao autor um prazo adicional de 2 meses, caso o réu seja absolvido por motivo processual *não imputável ao titular do direito*.

12-11-2024

Revista n.º 3231/16.8T8AVR.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Graça Amaral

Rosário Gonçalves

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Obrigação de restituição
Obrigação de indemnizar
Deterioração
Danos patrimoniais
Estabelecimento comercial
Sociedade
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Fundamentos
Arrendamento urbano
Senhorio
Arrendatário
Terceiro

A sociedade arrendatária é responsável, perante o senhorio, pelos danos que o seu gerente causou no imóvel arrendado. Da interpretação conjugada dos arts. 1043.º e 1044.º do CC conclui-se que o arrendatário, ao restituir a coisa locada ao locador, só não será responsável pelas deteriorações “normais”, ou seja, *inerentes a uma prudente utilização*, ou pelas deteriorações que estão completamente fora do seu âmbito de controlo da coisa locada, ou seja, que *resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela*.

12-11-2024

Revista n.º 526/19.2T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora)
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque

Direito de preferência
Arrendatário
Proprietário
Locador
Vendedor
Locatário
Contrato de locação financeira
Bem imóvel
Contrato de arrendamento
Contrato atípico
Contrato de compra e venda
Subarrendamento
Qualificação jurídica

O direito de preferência previsto no art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, pressupõe que o proprietário alienante do imóvel arrendado seja simultaneamente o locador desse imóvel. Se o imóvel foi dado de arrendamento pelo locatário financeiro, o arrendatário não tem o direito de preferir na venda que o proprietário faça do imóvel (ao locatário financeiro ou a terceiro).

12-11-2024
Revista n.º 3967/23.7T8BRG.G1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Luís Correia de Mendonça
Ricardo Costa

Incidente nominado
Inadmissibilidade
Extinção do poder jurisdicional

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido pelo STJ que não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 2 (em referência aos arts. 614.º a 616.º do CPC), por aplicação dos arts. 666.º, n.º 1, e 685.º do CPC, em especial se é fundada no art. 685.º e não se invocam qualquer das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC.

12-11-2024
Incidente n.º 122/22.7T8BRR-Q.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Maria Olinda Garcia
Rosário Gonçalves

Confissão de dívida
Contrato de mútuo
Força probatória



Inadmissibilidade
Forma legal
Formalidades *ad substantiam*
Nulidade
Obrigaç o de restituiç o
Nulidade por falta de forma legal
Confiss o
Documento particular
Conhecimento officioso
Reconhecimento da d vida
Livre apreciaç o da prova
Direito probat rio material
Prova tabelada
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Declaraç o negocial
Ac rd o uniformizador de jurisprud ncia

- I - A forç a probat ria plena de declaraç o confess ria extrajudicial, plasmada em documento particular, depende, como requisito essencial, de ser feita e dirigida   parte contr ria do confitente, nos termos dos arts. 358. , n.  2, e 376. , n.  2, do CC, sob pena de ser livremente apreciada pelo tribunal; se a parte contr ria apresenta o documento em ju zo, tal requisito fica demonstrado (art. 342. , n.  1, do CC).
- II - A declaraç o confess ria extrajudicial n o pode valer como confiss o se “for declarada insuficiente por lei” (art. 354. , al. a), 1.  parte, do CC); esta inadmissibilidade da confiss o abrange as declaraç es confess rias com menç o ou reconhecimento de causa em que a declaraç o n o observou a formalidade “*ad substantiam*” exigida para a validade formal do neg cio subjacente   obrigaç o pecuni ria reconhecida como facto confessado (no caso, o art. 1143. , em conjugaç o com o art. 364. , n.  1, do CC), uma vez que o regime da causa (em especial, o da sua validade) se alarga ao regime da declaraç o confess ria (enquanto meio de prova), desencadeando por isso a aplicaç o do art. 361.  do CC (“O reconhecimento de factos desfavor veis, que n o possa valer como confiss o, vale como elemento probat rio que o tribunal apreciar  livremente.”) e a consequente valoraç o da declaraç o como documento particular (nos termos do art. 376. , n.  1, do CC).
- III - A nulidade do contrato de m tuo por inobserv ncia da forma legalmente prescrita (arts. 1142. , 1143.  e 220.  do CC) obriga   restituiç o da quantia mutuada, acrescida de juros morat rios [arts. 286.  (“conhecimento officioso”) e 289. , n.  1, do CC].

12-11-2024
Revista n.  1029/22.3T8PVZ.P1.S1 - 6.  Secç o
Ricardo Costa (Relator)
Teresa Albuquerque
Cristina Coelho

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolv ncia
Oposiç o de ac rd os
Identidade de factos



Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Inconstitucionalidade

- I - Nos termos plasmados no n.º 1 do art. 14.º do CIRE, no processo de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ele conforme.
- II - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflituantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis e contraditórias.

12-11-2024
Revista n.º 16969/23.4T8LSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Ricardo Costa
Luís Correia de Mendonça

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Lesado
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Dano biológico
Princípio da igualdade
Veículo automóvel

A quantificação do denominado dano biológico/existencial obriga, necessariamente, a um juízo de equidade em que o cotejo com outros casos similares é fundamental, mas sem nunca esquecermos a especificidade do caso concreto a decidir.

14-11-2024
Revista n.º 4294/20.7T8SNT.L2.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra



Condomínio
Deliberação
Anulabilidade
Nulidade
Obras
Responsabilidade
Título constitutivo
Propriedade horizontal
Fração autónoma
Partes comuns
Caducidade

Estando em causa a violação de uma norma supletiva - art. 1424.º, n.º 1, do CC - enferma de vício de anulabilidade a deliberação da assembleia de condóminos que fixou uma quota extraordinária para custear as despesas com as obras nas paredes exteriores dos blocos do prédio, a suportar pelos condóminos de forma igualitária.

14-11-2024
Revista n.º 438/20.7T8PRD.P1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Orlando Nascimento
Fernando Baptista

Nulidade de acórdão
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Seguradora
Condenação em custas
Deferimento

14-11-2024
Revista n.º 1905/22.3T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Recurso de revista
Reclamação para a conferência
Decisão singular
Admissibilidade de recurso
Interposição de recurso
Pressupostos
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Inadmissibilidade



O recurso de revista será inadmissível sempre que, faltando algum requisito de admissibilidade ou existindo algum impedimento à admissibilidade, não se trate de um dos casos em que o recurso é sempre admissível (cfr. art. 629.º, n.º 2, do CPC).

14-11-2024

Reclamação n.º 321/23.4T8LOU-C.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Emídio Santos

Incompetência absoluta
Competência internacional
Tribunais portugueses
Pacto atributivo de jurisdição
Pacto privativo de jurisdição
Lei aplicável
Regime aplicável
Aplicação de lei estrangeira
Sociedade comercial
Lei pessoal
Sede social
Sócio
Responsabilidade
Legitimidade substantiva
Indemnização de clientela
Sociedades em relação de grupo
Fusão de empresas
Conhecimento prejudicado
Objeto do recurso
Ilegitimidade passiva
Caducidade
Caso julgado formal

I - Não é aplicável às relações entre duas sociedades de direito norte-americano o disposto no CSC sobre sociedades coligadas.

II - A resposta à questão de saber se uma sociedade de direito americano responde pelas obrigações de outra sociedade, também de direito americano, da qual é sócia, é dada pela lei pessoal daquela sociedade, por aplicação do n.º 2 do art. 33.º do CC, na parte em que dispõe que à lei pessoal compete especialmente regular a responsabilidade da pessoa colectiva perante terceiros.

14-11-2024

Revista n.º 2059/20.5T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Catarina Serra

Paula Leal de Carvalho

Injunção



Prazo
Pagamento
Taxa de justiça
Custas cíveis
Multa
Diligência probatória
Audiência final
Abuso do direito
Ónus da prova
Princípio da proporcionalidade
Apoio judiciário
Contradição de julgados
Objeto do recurso
Inconstitucionalidade

- I - O prazo adicional previsto no n.º 3 do art. 14.º do RCP, é o prazo limite para o interessado efectuar a 2.ª prestação da taxa de justiça acrescida de multa.
- II - O n.º 4 consente ao interessado tão só a faculdade de demonstrar, até ao dia da audiência final ou o da realização de qualquer outra diligência probatória, uma das seguintes realidades: 1) pagamento da taxa de justiça no prazo inicial; 2) pagamento da taxa de justiça acrescida de multa, no prazo adicional; 3) a concessão do benefício do apoio judiciário.

14-11-2024

Revista n.º 59366/22.3YIPRT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

Orlando Nascimento

Catarina Serra

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Requisitos
Dever de informação
Omissão de formalidades
Norma imperativa
Crédito bancário
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Princípio da preclusão
Embargos de executado
Ação executiva
Cessão de créditos
Instituição de crédito
Fraude à lei
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento



- I - O erro de julgamento (*error in iudicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error iuris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- II - O excesso de pronúncia verifica-se quando o tribunal conhece, isto é, aprecia e toma posição (emite pronúncia) sobre questões de que não deveria conhecer, designadamente, porque não foram levantadas pelas partes e não eram de conhecimento oficioso.
- III - Verificando-se os pressupostos do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), é obrigatória a integração do cliente bancário nesse regime, caso em que a acção/execução judicial destinada a satisfazer o crédito só poderá ser intentada pela instituição de crédito contra o cliente bancário, devedor mutuário, após a extinção desse procedimento.
- IV - A omissão da informação ou a falta de integração do devedor no PERSI, pela instituição de crédito, constitui violação de normas de carácter imperativo, que configura, também, excepção dilatória atípica ou inominada, conducente à absolvição do executado da instância executiva.
- V - Trata-se de uma excepção de conhecimento oficioso, e, como tal, a sua invocação não está sujeita à preclusão decorrente do decurso integral do prazo para deduzir embargos de executado (tal como resulta da ressalva prevista no art. 573.º, n.º 2, *in fine*, do CPC), para além do que o conhecimento de excepções dilatórias pode sempre ter lugar até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - *ut* arts. 726.º, n.º 2, al. b), e 734.º do CPC.
- VI - Considerando que o legislador do DL n.º 227/12, de 25-10 teve o cuidado de plasmar todo um conjunto de garantias de defesa aos clientes em situações de mora ou incumprimento, *maxime* no art. 18.º (garantias do cliente bancário), estando o mutuário/devedor em situação de lhe ser aplicado o PERSI, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime ínsito no regime decorrente do DL n.º 227/2012, de 25-10.
- VII - De outro modo, estaria encontrada uma via expedita para as instituições de crédito se subtraírem à obrigatória sujeição ao regime decorrente do DL n.º 227/2012 (bastando que, em violação desse diploma legal, se abstivessem de integrar obrigatoriamente o cliente bancário no PERSI e cedessem o seu crédito a um terceiro que não é uma instituição de crédito, o que permitiria que este (cessionário) não ficasse sujeito às proibições ou impedimentos elencados no art. 18.º e pudesse obter de imediato a satisfação do crédito cedido),
- VIII - O que representaria uma autêntica fraude à lei, pois era uma forma de deixar entrar pela janela o que o legislador proibiu que entrasse pela porta, frustrando-se completamente o objectivo prosseguido com a criação do PERSI.

14-11-2024

Revista n.º 451/14.3TBMTA-C.L2.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando Nascimento

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Contradição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Gravação da prova
Prazo de arguição
Contagem de prazos
Arguição de nulidades
Inadmissibilidade

Não se verificando a exigida identidade factual entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não ocorre a contradição jurisprudencial para efeitos de admissibilidade do recurso com amparo no art. 671.º, n.º 2, al. a) e art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

14-11-2024

Revista n.º 2601/18.1T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Decisão singular
Reclamação para a conferência
Contradição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Questão nova
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal da Justiça
Poderes de cognição
Recurso de revista
Revista excecional
Ónus de alegação
Interposição de recurso
Rejeição de recurso
Inadmissibilidade

I - Sendo a questão jurídica, alegadamente divergente entre os julgados, uma questão nova, que não foi apreciada no acórdão recorrido, não se verifica um dos pressupostos da indagação de eventual contradição com o acórdão fundamento.

II - A ausência do cumprimento do ónus de alegação na identificação e desenvolvimento da motivação reveladora da importância da questão a apreciar, justifica a rejeição da revista excecional com o fundamento previsto na al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC.

14-11-2024

Revista n.º 2188/18.5T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)



Ana Paula Lobo (vencida)
Catarina Serra

Pedido subsidiário
Conhecimento
Contra-alegações
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Prova plena
Força probatória
Direito probatório material
Prova testemunhal
Documento particular
Intermediação financeira
Nulidade de contrato
Contratos sucessivos
Cláusula contratual geral
Responsabilidade contratual
Obrigação de restituição
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Ordem de compra
Mandato com representação
Responsabilidade bancária
Dever de informação
Retroatividade

- I - Na circunstância em que o tribunal da Relação julga procedente o pedido subsidiário, impugnado pelos réus na contestação e objecto de resposta em contra-alegações, não ocorre decisão surpresa que justifique novo exercício do contraditório ao abrigo do disposto no art. 665.º, n.º 3, do CPC.
- II - A prova plena do documento particular a que alude o art. 376.º, n.º 1, do CC, reporta ao que foi declarado no documento em causa, ou seja, apenas abrange a prova de que as partes fizeram aquelas declarações, mas não se estende à coincidência dessas declarações com a realidade, podendo a parte fazer prova por testemunhas da falta de coincidência da referida declaração com a realidade.
- III - O contrato de intermediação financeira configura um “contrato-quadro”, um “negócio de cobertura” ou, um contrato organizatório, que tem a função de previsão das diretrizes gerais do projeto a desenvolver no futuro e das relações negociais.
- IV - A nulidade do contrato de intermediação financeira por violação do art. 9.º do RGCC, implica a nulidade dos contratos sucessivos ou de execução, como são os contratos de subscrição dos produtos financeiros.

14-11-2024

Revista n.º 3994/20.STSVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra (declaração de voto)



Revista excepcional
Recurso de revista
Dupla conforme
Descaracterização da dupla conforme
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Livre apreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Erro de julgamento
Direito probatório material
Formalidades *ad probationem*
Confissão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Dever de fundamentação

- I - Mostra-se suficiente a apreciação da matéria de facto que o acórdão recorrido efectuou, uma vez que, para além de ter procedido à audição da prova gravada, acolheu a fundamentação de facto da sentença e procedeu a uma reapreciação efectiva dos meios de prova indicados, não se limitando a aderir ao juízo probatório da 1.ª instância, antes formando uma verdadeira e própria convicção.
- II - Assim, não merece censura a apreciação da prova realizada pelo tribunal da Relação, concluindo-se pela não verificação da alegada violação das normas processuais respeitantes à reapreciação da matéria de facto.

14-11-2024

Revista n.º 2719/1B.0T8AVR.L3.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Orlando Nascimento

Catarina Serra

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Prestações periódicas
Incumprimento
Vencimento antecipado
Obrigação de restituição
Amortização
Juros
Uniformização de jurisprudência



- I - Da interpretação conjugada da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 6/2022 com o disposto no art. 637.º do CC, decorre que, em caso de vencimento antecipado das quotas de capital e juros no âmbito de um contrato de mútuo, devidas nos termos do disposto nos arts. 1142.º e 1145.º do CC, à obrigação do fiador é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos, previsto no art. 310.º, al. e), do CC.
- II - Para além do valor inerente à jurisprudência em geral, como conjunto das decisões dos tribunais, ao nível da fundamentação das decisões judiciais imposta pelo n.º 1 do art. 205.º da CRP e recebida pela lei ordinária, *in casu*, pelo n.º 3 do art. 8.º do CC e pelo art. 154.º do CC, na sua função de interpretação da lei, por aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 9.º do CPC, o acórdão uniformizador apresenta um valor próprio, que lhe advém do seu regime processual, estabelecido pelos arts. 688.º a 695.º do CPC, e da sua função de uniformização de decisões judiciais futuras, em nome dos valores da certeza e segurança jurídicas.
- III - Não tendo ocorrido alteração ou evolução significativa ao nível das relações jurídicas inerentes à espécie contratual em causa, e das obrigações por elas constituídas a interpretação consagrada pelo AUJ n.º 6/2022, não pode deixar de ser respeitada, sem prejuízo do eventual desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial da matéria que suscite nova discussão, e conduza à inflexão da orientação fixada no acórdão uniformizador.

14-11-2024

Revista n.º 275/23.7T8OER-8.L1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Santos

Reclamação para a conferência

Decisão singular

Recurso de revista

Revista excecional

Pressupostos

Ação executiva

Penhora

Decisão interlocutória

Inadmissibilidade

Interposição de recurso

14-11-2024

Reclamação n.º 3341/16.1T8CBR-F.C1-A.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Isabel Salgado

Decisão arbitral

Processo arbitral

Ação de anulação

Recurso de revista

Admissibilidade



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Conhecimento do mérito
Arbitragem voluntária
Prazo
Caducidade
Ultrapassagem
Prorrogação do prazo
Princípio do contraditório
Contagem de prazos
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Objeto do litígio
Ampliação do objeto do recurso
Conhecimento prejudicado
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Não sendo o CPC de aplicação subsidiária automática à arbitragem voluntária (cfr. art. 30.º, n.º 3, da LAV, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14-12), e tendo em conta disposto nos arts. 45.º e 46.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa e Porto (versão de 2014), à notificação do mandatário para se pronunciar sobre a prorrogação do prazo para prolação da sentença final (art. 33.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento de Arbitragem) não é aplicável o disposto no art. 248.º do CPC, considerando-se o mesmo notificado no momento da receção do email enviado para o efeito.
- II - O prazo para conclusão da arbitragem previsto no art. 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Arbitragem, bem como o prazo para o termo do processo arbitral com a prolação da “sentença final” a que se responde o art. 44.º, n.º 1, da LAV, não inclui o subseqüente prazo para a retificação, esclarecimento ou “sentença adicional” a que responde o art. 45.º da LAV, tanto mais quando o pedido de esclarecimento da sentença requerido pela parte foi indeferido, sendo a sentença final mantida sem qualquer alteração.

14-11-2024

Revista n.º 790/23.2YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Emídio Santos

Maria da Graça Trigo

Lapso manifesto
Erro de escrita
Retificação de acórdão

14-11-2024

Revista n.º 12771/17.0T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Propriedade intelectual



Princípio da novidade
Princípio da especialidade
Princípio do pedido
Marcas
Marca notória
Critérios de seleção
Pedido genérico
Uso para fim diverso
Sinais distintivos

- I - Não é genérico o pedido em que se pede a condenação da ré. a “*cessar e abster-se de usar, por qualquer meio e sob qualquer forma, quaisquer sinais confundíveis (além de um concreto sinal mencionado) com as marcas registadas anteriores da autora, para distinguir quaisquer produtos os serviços semelhantes ou afins a automóveis, suas peças e componentes*”.
- II - É certo que o juízo sobre a confundibilidade entre marcas tem de ser feito comparando sinais concretos e tendo presente o que decorre do princípio da especialidade, porém, tal questão, sobre o modo como deve ser feito o juízo de confundibilidade, contende já com o fundo/mérito e não com a ilegal formulação do pedido.
- III - O princípio da economia processual, aliado ao dever de gestão material concedido ao juiz - ao dever de o juiz intervir com a finalidade de alcançar um resultado materialmente justo e eficiente - conduzem, hoje, a uma mitigação/flexibilização do princípio do pedido, admitindo-se que o juiz, em prol da efetividade do processo, face aos factos alegados e provados e respeitando os princípios da cooperação e do contraditório, possa decretar uma medida menos radical (que a pedida) e qualitativamente diferente, designadamente, se tal “medida” puder ser extraída como pedido subsidiário não expresso, mas relacionado com o pedido formulado pelo autor.
- IV - Tendo o tribunal, na sentença, extraído e interpretado a parte do pedido, em que se aludia à cessação e abstenção de usar “*qualquer outro sinal confundível com as marcas anteriores registadas da autora*”, como se se referisse a 6 sinais mistos identificados pela autora na PI, passando a apreciar e a formular um concreto juízo de confundibilidade em relação a tais seis sinais mistos (juízo de confundibilidade esse invocado pela autora na PI e contraditado pela ré na contestação), acabando a decidir que três deles preenchiam o risco de confusão e que os restantes três não preenchiam tal risco de confusão e a condenar a ré a cessar e a abster-se de usar três de tais seis sinais mistos e “*absolvendo do demais peticionado*”, não pode a ré, apenas no recurso de revista, vir invocar que não foi ouvida sobre tal “reformulação” do pedido e que o Acórdão da Relação, ao condenar a ré a cessar e a abster-se de usar tais seis sinais mistos, condenou em objeto diverso do pedido (incorrendo na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- V - Constituem as marcas comerciais sinais que geram na mente do público a noção de que tal sinal está a identificar um produto ou serviço e, ao mesmo tempo, estabelecem a ligação entre tal produto ou serviço e a fonte de onde o mesmo provém.
- VI - Havendo marcas anteriores que gozem de prioridade, deve a “nova marca”, gozar de “novidade relativa”; o que - apreciação da “novidade relativa” - supõe a realização de uma dupla apreciação: sobre a identidade ou confundibilidade entre o “novo sinal” e os sinais que lhe sejam prioritários; e sobre a identidade ou afinidade/semelhança entre os produtos e serviços a que se destinam uns e outros.



- VII - Devendo entender-se que se está perante produtos ou serviços afins/semelhantes quando os mesmos são concorrentes no mercado, quando têm a mesma finalidade ou utilidade e quando, aos olhos do consumidor, há entre eles uma possibilidade de uso substitutivo.
- VIII - E devendo entender-se que há semelhança entre marcas quando haja o risco do público/consumidor poder crer que os produtos e serviços que a “nova marca” identifica provêm da empresa titular da “marca anterior”: quando a “nova marca” imite a “marca anterior” e isso gere risco de confusão no espírito de público/consumidor, podendo os traços de confundibilidade entre os sinais ter diversas origens - similitude gráfica, visual, fonética ou qualquer outra.
- IX - Sendo que a apreciação da existência de tais traços de confundibilidade - a comparação entre os sinais - deve fazer-se globalmente, através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, uma vez que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades.
- X - Aumentando a notoriedade da marca anterior/prioritária a suscetibilidade de erro/confusão no espírito do público, na medida em que liga mais facilmente a “nova marca” com a “marca anterior”, pelo que, embora a caracterização de uma marca anterior/prioritária, como notória, não seja um requisito de procedência dum “processo de infração”, tal caracterização altera os pressupostos de apreciação dos riscos de confusão e/ou associação.
- XI - Devendo entender-se por marca notoriamente conhecida, a marca que é reconhecida pelo grande público consumidor como distinguindo de uma forma imediata um determinado produto ou serviço; sendo fatores indicativos para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, designadamente, o grau de conhecimento da marca junto dos meios interessados; a duração, extensão e âmbito geográfico do uso da marca; a duração, extensão e âmbito geográfico de promoção da marca; a duração e âmbito geográfico dos registos da marca; o número de decisões favoráveis ao reconhecimento da marca como notoriamente conhecida.
- XII - A comparação das marcas nominativas, tenham ou não significado conceptual, pode ser feita nos planos visual (o menos importante), fonético e ideográfico/concetual.
- XIII - Na marca mista, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o elemento nominativo deve, via de regra, ser considerado como o elemento predominante, pois o consumidor médio fará mais facilmente referência ao produto em causa citando o nome desse produto do que descrevendo o elemento figurativo da marca.
- XIV - Sendo a autora titular de várias marcas (anteriores) nominativas, em que sempre a letra/elemento “M” é seguida por uma palavra ou algarismo, ocorre similitude concetual com marcas (posteriores) mistas da ré em que o “M” dos sinais da ré é seguido de uma letra ou de uma palavra, podendo fazer acreditar o público/consumidor que os serviços ou produtos identificados por tais 3 marcas mistas são provenientes da mesma fonte de que provêm os produtos identificados pelas marcas da autora; pelo que, em face de tais similitudes fonética e concetual, há o significativo risco do público/consumidor poder acreditar que tais 3 marcas mistas da ré não são mais do que mais uma marca “M” da autora.
- XV - O risco de confusão compreende as situações que o público/consumidor, até admitindo que os produtos ou serviços possam ter origem diferente, incorre no risco de pensar que existe alguma ligação, seja meramente económica e/ou comercial, entre as fontes dos produtos ou serviços assinalados (a proteção da marca registada estende-se à prevenção de qualquer associação indevida que possa prejudicar o valor distintivo e o *selling power* da marca registada).
- XVI - Um DPI, enquanto não se extinguir por efeito de uma decisão transitada em julgado, continua a produzir plenamente os seus efeitos, ou seja, a questão da extinção de um DPI não pode ser suscitada e conhecida a título meramente incidental, porém, o RMUE, no seu art. 127.º, n.º 3 (e o art. 252.º do CPI), admite que seja suscitada a extinção de uma marca



sem ser por via reconvenção — como sucede no caso de se invocar *não existir uso sério nos últimos cinco anos anteriores à instauração da ação* - o que configura defesa por exceção, que tem de ser suscitada logo na contestação (e não apenas nas alegações do recurso de revista), em obediência ao princípio da concentração da defesa constante do art. 573.º do CPC.

XVII - O nome de domínio não pode corresponder à reprodução de uma marca de terceiro de conhecimento amplo e generalizado.

14-11-2024

Revista n.º 202/21.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria de Deus Correia

Oliveira Abreu

Incidente anómalo
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Tribunal da Relação
Dupla conforme

14-11-2024

Revista n.º 288/23.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Remanescente da taxa de justiça
Custas
Indemnização
Morte
Acidente de viação
Seguradora
Deferimento

14-11-2024

Revista n.º 1334/18.3T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Pinto Oliveira

Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Ação de honorários
Valor da ação



Indeferimento

14-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1348/21.6T8LRA.C1-A.S1-A - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Fátima Gomes

Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Apreciação da prova
Princípio da proporcionalidade

- I - O acórdão da Relação que rejeita o recurso sobre a matéria de facto, podendo constituir “*violação ou errada aplicação da lei de processo*” é passível de impugnação perante o STJ (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - Como a aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, apenas se coloca no âmbito circunscrito do acórdão recorrido, inexistente a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conforme.
- III - Constitui entendimento consolidado do STJ o de que a análise do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC, obedece aos princípios gerais de proporcionalidade, adequação e razoabilidade.
- IV - Não respeita tais princípios a rejeição do recurso de facto sobre três pontos no entender do recorrente incorrectamente julgados provados, tendo indicado três depoimentos em que baseia o recurso, apenas porque não foi preciso e exacto na indicação do segmento da gravação quanto a um dos depoimentos (al. a) do n.º 2 do art. 640.º), e por a impugnação ter sido feita em bloco quanto aos três factos.

14-11-2024

Revista n.º 2072/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria de Deus Correia

Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Indeferimento

- O pedido de reforma da sentença ou do acórdão previsto no art. 616.º, n.º 2, do CPC, não pode ser usado como se fosse um grau de recurso, pela parte inconformada pela decisão, expressando através do mesmo, a sua discordância em relação a esta.

14-11-2024



Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Direito ao recurso
Duplo grau de jurisdição
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Dupla conforme
Pressupostos
Penhora

- I - O direito ao recurso não é um direito ilimitado.
- II - Atenta a natural escassez dos meios disponibilizados para administrar a justiça, a necessidade da sua racionalização contende com a admissibilidade ilimitada de recursos que, aliás, não encontra sustentação no texto constitucional. Por isso a jurisprudência constitucional vem expressando o entendimento de que, em matéria cível, o direito de acesso aos tribunais não integra forçosamente o direito ao recurso ou o chamado duplo grau de jurisdição.

14-11-2024
Revista n.º 2051/21.2T8LLE-A.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Nuno Pinto de Oliveira
Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Suspensão da instância
Trânsito em julgado
Pressupostos
Instituição bancária
Instituição Particular de Solidariedade Social

- I - Não é admissível o recurso de revista da decisão interlocutória que decidiu a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial por não ter sido demonstrada a contradição entre esse acórdão e um outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental.
- II - Enquanto o acórdão recorrido decidiu sobre os pressupostos da suspensão da instância com fundamento em causa prejudicial, o acórdão fundamento pronunciou-se sobre o caso julgado e o princípio da preclusão.

14-11-2024
Revista n.º 11771/22.3T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)



A. Barateiro Martins
Ferreira Lopes

Nulidade de acórdão
Princípio do contraditório
Direito de propriedade
Prédio rústico
Registo predial
Fundamentos
Trânsito em julgado

A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do art. 7.º do CRgP, não abrange a área, limites, estremas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.

14-11-2024
Revista n.º 5659/23.8T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza
Nuno Ataíde das Neves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Requisitos
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade

14-11-2024
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3346/16.2T8GMR.G1.S1-A - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Maria de Deus Correia

Tribunal Constitucional
Acórdão
Força vinculativa
Perfilhação
Impugnação de paternidade
Direito ao nome
Ónus de alegação
Ónus da prova
Tutela da personalidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido



As decisões do TC são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

14-11-2024

Revista n.º 1352/21.4T8MTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

Caso julgado

Exceção de caso julgado

Causa de pedir

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Pressupostos

Matéria de facto

Nulidade por falta de forma legal

I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.

II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado através de duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, reportando-se uma à exceção dilatória do caso julgado (cuja verificação pressupõe o confronto de duas demandas judiciais - estando uma delas já transitada em julgado - e uma tríplice identidade entre ambas, traduzida na coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir), e uma outra vertente que consubstancia a força e autoridade do caso julgado (decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida sobre a objeto em debate), não requerendo a tríplice identidade exigida pela exceção do caso julgado.

14-11-2024

Revista n.º 5366/21.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Rui Machado e Moura

Maria de Deus Correia

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Aval

Vinculação

Livrança em branco

Sócio

Denúncia

Pacto de preenchimento

Princípio da liberdade de desvinculação

Contrato duradouro

Avalista

Cessão de quota

Título de crédito

Requisitos



Recurso de revista
Julgamento ampliado

- I - A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.
- II - A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

20-11-2024

Revista n.º 4839/21.5T8FNC-A.L1.S1

A. Barateiro Martins (Relator)

Fernando Batista

Luís Espírito Santo

Jorge Arcanjo

Nuno Ataíde das Neves

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Isabel Salgado

Jorge Leal

Emídio Francisco Santos

Nelson Borges Carneiro

Luís Correia Mendonça

Rosário Gonçalves

Henrique Antunes

Maria de Deus Correia

Anabela Luna de Carvalho

Orlando Nascimento

Rui Machado e Moura

Maria dos Prazeres Beleza

Maria Clara Sottomayor

Maria da Graça Trigo

Fátima Gomes

Catarina Serra

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

António Magalhães

Ferreira Lopes

Cristina Coelho (vencida)

Teresa Albuquerque (vencida)

Graça Amaral (vencida)

Maria Olinda Garcia (vencida)

Ricardo Costa (vencido)

Recurso de revista
Ação executiva
Remição



Agente de execução
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

26-11-2024

Revista n.º 7495/11.5TBALM-G.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

Inversão do ónus da prova
Despacho
Caso julgado formal
Decisão que não põe termo ao processo
Conhecimento do mérito
Recusa de cooperação
Dever de cooperação
Sigilo bancário
Título executivo
Livrança
Escritura pública
Hipoteca
Contrato de abertura de crédito
Preenchimento abusivo
Embargos de executado

- I - Ajuizar do acerto da decisão que determinou a inversão do ónus da prova em relação a uma parte, por razões atinentes à sua recusa em prestar autorização para que o banco prestasse informações bancárias atinentes a um financiamento de crédito, implica a prévia definição do seu ónus probatório.
- II - Implica ainda enquadrar os ónus probatórios na causa de pedir onde se inserem os títulos levados à execução: escritura de crédito, hipoteca e livrança.
- III - Sendo o contrato de abertura de crédito um contrato consensual por via do qual um estabelecimento bancário se obriga a ter à disposição do cliente uma soma de dinheiro que este tem possibilidade de utilizar, mediante uma ou mais operações bancárias, este contrato, só por si, não é título executivo. Os atos subsequentes à abertura de crédito e complementares desta é que titulam o direito de crédito do exequente, na medida do desembolso que este tenha efetuado.
- IV - Incumbindo, nesse caso, ao credor alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que efetuou ou ofereceu a prestação, nos termos do atual art. 715.º do CPC.
- V - A escritura pública donde apenas constam declarações dos outorgantes no sentido de constituírem uma hipoteca para garantia do pagamento de quantias que possam vir a ser devidas por força de um “contrato de financiamento” não é título executivo bastante em ação executiva destinada a obter o pagamento de quantia certa, nos termos do art. 701.º, n.º 1, al. b), do CPC, porque essa escritura não importa na constituição ou reconhecimento duma obrigação pecuniária.



- VI - Sempre que o avalista e credor estejam ligados por uma convenção extracartular, seja ela anterior, contemporânea ou posterior à subscrição do título, estaremos em presença de relações imediatas e o conteúdo daquela convenção é invocável pelo avalista contra o credor na qualidade de meio de defesa próprio.
- VII - Cabendo aos embargantes avalistas a prova do preenchimento abusivo.

26-11-2024

Revista n.º 3007/13.4TBBRR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Henrique Antunes

Maria Clara Sottomayor

Litigância de má-fé
Contrato de mediação imobiliária
Dolo
Negligência
Direito de defesa
Fundamentos
Uso anormal do processo

- I - A litigância de má-fé configura um tipo especial de ilícito civil em que uma parte, com dolo ou negligência grave, age processualmente de forma inequivocamente reprovável, violando deveres de legalidade, boa-fé, probidade, lealdade e cooperação, suscetíveis de causar prejuízo à parte contrária e obstar à realização da justiça.
- II - A lei processual castiga a litigância de má fé, independentemente do resultado.
- III - Para que a parte incorra em litigância de má fé é necessário que altere a verdade dos factos essenciais ou relevantes para a decisão da causa.
- IV - A mesma deve ser apreciada tendo em vista uma não limitação do direito de defesa do particular, pelo que, a condenação com tal fundamento só deve ter lugar em casos de chocante e grosseiro uso dos meios processuais.

26-11-2024

Revista n.º 2311/22.5T8VNG.P2-A.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Arrendamento para fins não habitacionais
Resolução
Falta de pagamento
Renda
Obras de conservação extraordinária
Obras de conservação ordinária
Dupla conforme parcial
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Exceção de não cumprimento



**Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido**

26-11-2024
Revista n.º 937/19.3T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade extracontratual
Incumprimento por facto de terceiro
Eficácia externa das obrigações
Abuso do direito
Dolo
Culpa
Liberdade contratual
Bons costumes**

Não abusou do seu direito de liberdade contratual o terceiro que celebrou contrato de compra e venda com o promitente-vendedor, sabendo que as frações compradas tinham sido objeto de contrato-promessa anterior que o promitente-vendedor não tencionava cumprir, não podendo, desse modo, considerar-se o seu comportamento ilícito com o fundamento de que excedeu manifestamente os limites impostos pelos bons costumes.

26-11-2024
Revista n.º 3603/21.6T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

**Reclamação para a conferência
Recurso para uniformização de jurisprudência
Junção de documentos
Fundamentação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inadmissibilidade
Sucumbência**

- I - Na reclamação para a conferência, com fundamento na nulidade do acórdão, não é admissível a junção de quaisquer documentos;
- II - A nulidade substancial do acórdão por omissão de pronúncia só se verifica quando ocorra uma abstenção não fundamentada de julgamento de uma questão que as partes tenham colocado à sua apreciação e de que devesse conhecer;
- III - O único objecto admissível da reclamação deduzida contra o acórdão com fundamento na sua nulidade é a invalidade desse mesmo acórdão pela causa invocada pelo reclamante.



26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1-A - 1.ª

Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

União de facto

Enriquecimento sem causa

Compropriedade

Causa justificativa

Doação

Trabalho doméstico

Admissibilidade de recurso

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

- I - As relações patrimoniais das pessoas unidas de facto estão sujeitas ao regime geral ou comum das relações obrigacionais e reais.
- II - A composição dos interesses patrimoniais conflituantes dos membros da união de facto, conseqüente à sua extinção, deverá assentar no instituto do enriquecimento sine causa, que disponibiliza uma tutela adequada àquela composição.
- III - O princípio da correcta ordenação jurídica dos bens exige que um benefício atribuído em função ou em consideração de um dado estado ou qualidade, deva ser restituído uma vez cessado aquele estado ou extinta esta qualidade.
- IV - O desaparecimento da causa jurídica - a união de facto - á sombra da qual foi realizada, por um dos membros ao outro, uma prestação, dá lugar ao enriquecimento injustificado do beneficiário dessa prestação, determinante da constituição, a favor do empobrecido, de uma pretensão dirigida à restituição desse enriquecimento.

26-11-2024

Revista n.º 54/22.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Arcanjo

Anabela Luna de Carvalho

Nulidade de acórdão

Arguição de nulidades

Ambigüidade

Excesso de pronúncia

Reclamação para a conferência

26-11-2024

Revista n.º 1064/21.9T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal



Henrique Antunes

Casa de morada de família
Pressupostos
Necessidade de casa para habitação
Interpretação da lei
Bens comuns do casal
Ex-cônjuge
Violência doméstica
Condenação

- I - Os critérios legais para decidir da atribuição provisória da casa de morada de família (art. 931.º, n.º 7, do CPC), bem comum dos cônjuges, até à sua venda ou partilha, nos casos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, convertido em mútuo consentimento, são os mesmos que regem a decisão quanto ao destino da casa de morada de família, nos termos conjugados dos arts. 1793.º e 1105.º, ambos do CC.
- II - Estes critérios fundamentam-se na ponderação de um conjunto de fatores, como as necessidades dos cônjuges, os interesses dos filhos e outros fatores relevantes, entre os quais a jurisprudência inclui, para além dos rendimentos de cada um deles, o estado de saúde dos cônjuges, a idade, a possibilidade de arranjar trabalho, a (im)possibilidade de um dos cônjuges dispor de outra casa em que possa residir sem beneficiar da mera tolerância de terceiros e o comportamento pretérito daqueles no que diz respeito ao cumprimento dos seus deveres conjugais (ac. do STJ de 17-12-2019, proferido no proc. n.º 4630/17.3T8FNC-A.L1.S1).
- III - O conceito de necessidade assume-se como um conceito amplo que inclui não só aspetos materiais e financeiros, como também as necessidades psíquicas de estabilidade e de segurança das vítimas de violência doméstica.
- IV - *In casu*, a autora padece de depressão recorrente e foi vítima de violência doméstica durante 50 anos, conforme consta da acusação do MP e de sentença de condenação transitada em julgado.
- V - A cônjuge-mulher, em virtude da sua maior vulnerabilidade económica e psíquica, tem o direito de residir naquela que sempre foi a sua casa de morada de família, contribuindo a circunstância de ter sido vítima de violência doméstica para tornar mais inequívoca e óbvia a sua maior fragilidade e necessidade.
- VI - A unidade do sistema jurídico impõe que o direito penal e o direito da família não sejam vistos como compartimentos estanques e que existam vasos comunicantes entre estes ramos do direito porque se dirigem a regular a mesma realidade - a vida de uma família com história de violência doméstica.
- VII - Não faz sentido que no processo-crime a vítima de violência doméstica seja protegida por ser o sujeito mais frágil e que o processo cível atribua o estatuto de cônjuge mais necessitado ao agressor, adjudicando-lhe o direito de residir na casa de morada de família até à venda ou partilha.
- VIII - O direito, como um todo, não pode tolerar a consolidação de uma situação de facto que teve origem na prática de um crime contra as pessoas com a gravidade da violência doméstica.

26-11-2024

Revista n.º 4188/22.1T8VIS-B.C1.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
António Magalhães
Anabela Luna de Carvalho

Recurso de revisão
Tribunal competente
Competência da Relação
Trânsito em julgado
Conhecimento do mérito

- I - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que permite a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente fixadas na lei.
- II - A jurisprudência do STJ vem-se pronunciando no sentido de atribuir ao recurso de revisão a natureza de ação autónoma, apesar de intimamente ligada a um processo anterior transitado em julgado.
- III - A tramitação (marcha) do recurso de revisão comporta duas fases distintas: a fase rescindente e a fase rescisória.
- IV - A fase rescindente destina-se a apreciar o fundamento do recurso, culminado com uma decisão de manutenção (confirmação) ou de revogação da decisão impugnada; a fase rescisória visa a obtenção de uma decisão que venha substituir a decisão recorrida.
- V - A jurisprudência do STJ é, praticamente, uniforme no sentido de que a revisão compete ao tribunal que proferiu a decisão transitada em julgado que se pretende rever.
- VI - O tribunal da Relação conhece do mérito da causa quando se tenha envolvido efetivamente na resolução material do litígio, no todo ou em parte, máxime nos casos em que julga procedente ou improcedente o pedido ou algum dos pedidos ou aprecia a procedência ou improcedência de alguma exceção perentória.
- VII - Tendo a sentença proferida em 1.^a instância sido impugnada e tendo a Relação proferido acórdão confirmatório da mesma, apreciando definitivamente a questão de facto e de direito controvertida, é à Relação que cabe conhecer do recurso extraordinário de revisão por ter proferido a decisão a rever (art. 697.º, n.º 1, do CPC).

26-11-2024
Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
Jorge Leal
Anabela Luna de Carvalho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Princípio da igualdade
Atropelamento
Lesado



Num caso em que o lesado, com 43 anos de idade à data do acidente (ocasionalmente em Portugal e proveniente de país com uma esperança média de vida da ordem dos 72 anos), com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 19 pontos e com sequelas compatíveis com o exercício da sua atividade habitual, mas a implicarem esforços suplementares, é de sufragar o juízo da Relação que considerou ajustado o montante de € 80 000,00, pelo dano biológico, com base na equidade pesquisada em casos pertinentes para a solução do caso.

26-11-2024

Revista n.º 30856/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Teresa Albuquerque

Ação popular
Pressupostos
Processo de contraordenação
Ação cível
Objeto do processo
Ilicitude
Interpretação da lei
Documento eletrónico
Direitos do consumidor
Direitos fundamentais
Restrição de direitos
Princípio da proporcionalidade
Recurso per saltum

O facto de o comportamento imputado à ré (falta de disponibilização do livro de reclamações eletrónico) ser, em abstrato, reconduzível a um tipo de ilícito contraordenacional, não afasta a possibilidade de, em ação cível, ser aquela compelida ao cumprimento da obrigação legal que alegadamente não cumpriu.

26-11-2024

Revista n.º 2661/23.3T8GMR.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

Recurso para uniformização de jurisprudência
Contradição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisões contraditórias
Caso julgado formal



Contrato-promessa de compra e venda

- I - Para efeitos de admissibilidade de recurso para uniformização de jurisprudência só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta nas decisões em confronto.
- II - Essa contradição inexistente quando o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a mesma questão jurídica do acórdão fundamento.

26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3915/15.8T8STS-L.P1.S1-A - 6.ª Secção
Cristina Coelho (Relatora)

Graça Amaral

Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Meios de prova

Princípio da prevalência da substância sobre a forma

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio do contraditório

Liquidação ulterior dos danos

Condenação em quantia a liquidar

Pressupostos

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Exame crítico das provas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Livre apreciação da prova

Recurso de revista

Factos conclusivos

Matéria de direito

- I - Embora a al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC aponte no sentido da impugnação da matéria de facto dever ser feita relativamente a cada facto (ou seja, com a especificação, relativamente a cada facto, dos concretos meios de prova que justificam a alteração pretendida pelo recorrente), nada impede que essa indicação seja dirigida a vários factos impugnados (em bloco), quando estejam diretamente relacionados entre si, e as razões invocadas para a sua alteração sejam precisamente as mesmas, e da impugnação resultem claras essas razões.
- II - Os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC devem ser apreciados com cautela, evitando leituras excessivamente formalistas, devendo ser dada prevalência ao primado da substância sobre a forma, devendo os aspetos de ordem formal ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (presentes na ideia do processo equitativo nos termos previstos no art. 20.º, n.º 4, da CRP), tendo em conta as circunstâncias concretas do caso e desde que o conteúdo da impugnação seja percecionável para a parte contrária, permitindo-lhe o exercício do contraditório, e para o tribunal de recurso, não impondo a sua apreciação um esforço inexigível.



- III - Os ónus impostos pela referida disposição legal não se confundem com a consistência da impugnação da decisão da matéria de facto pelo apelante, ou seja, uma coisa é verificar se o apelante cumpriu aqueles ónus, outra saber se os meios de prova indicados e a análise que deles faz é apta a impor uma decisão diferente sobre a matéria de facto impugnada.
- IV - No âmbito da apreciação da decisão de facto impugnada, incumbe ao tribunal da Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos, e das que lhe for ainda lícito renovar ou produzir (nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC), à luz do critério da sua livre e prudente convicção (nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º 2, do CPC), tendo um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa (como decorre do n.º 1 do art. 662.º do CPC), sem estar adstrito aos meios de prova convocados pelas partes ou indicados pelo tribunal de 1.ª instância, e sem se limitar à verificação da existência de erro manifesto na apreciação da prova.
- V - Não obstante, o exercício desse poder cognitivo do tribunal da Relação é sindicável pelo STJ, que verifica se foram observados os parâmetros formais da respetiva disciplina processual, ou seja, se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova, conforme determinado pelo art. 607.º, n.º 4, do CPC, embora sem se imiscuir na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador.
- VI - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito, ou assume natureza conclusiva ou valorativa, constitui questão de direito suscetível de apreciação pelo STJ, uma vez que não envolve um juízo sobre a prova produzida para a demonstração (ou não) desse facto, mas antes a qualificação do mesmo como tal de acordo com as regras de direito aplicáveis.
- VII - As ilações extraídas de determinados resultados probatórios ou de factos instrumentais no sentido da comprovação de factos essenciais, ainda que por via de uma inferência conclusiva, integram o próprio juízo de facto.
- VIII - Na ação de condenação, podem os factos provados conduzir à condenação do réu, mas não permitirem concretizar a prestação devida, quer o autor tenha formulado um pedido genérico (não concretizado através de liquidação, conforme disposto no n.º 2 do art. 556.º do CPC), quer tenha formulado um pedido líquido, em que não se provem os factos determinantes da liquidação, caso em que a condenação deverá ser no que vier a ser liquidado, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC.

26-11-2024

Revista n.º 417/21.7T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção

Cristina Coelho (Relatora)

Teresa Albuquerque

Ricardo Costa

Incidente de liquidação
Ineptidão da petição inicial
Nulidade sanável
Conhecimento officioso
Decisão final
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Interpretação de sentença
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial



Aviso prévio
Cálculo da indemnização
Lucro líquido
Ónus da prova
Condenação em quantia a liquidar
Pressupostos
Equidade

- I - O conhecimento officioso da ineptidão da petição inicial deve ter lugar o mais tardar até à sentença final, ficando vedado ao tribunal conhecer dela em sede de recurso, sob pena de se verificar nulidade do acórdão por excesso de pronúncia.
- II - À interpretação da sentença devem aplicar-se os critérios definidos no art. 236.º do CC.
- III - Constituem danos da antecipação, os danos referidos no art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, para a denúncia do contrato de agência sem o pré-aviso legalmente exigido, aplicável por analogia aos contratos de concessão comercial.
- IV - A dificuldade da prova e a complexidade do cálculo do dano não deve servir para que o tribunal, a pretexto do risco da injustiça da sobrecomposição, pratique uma injustiça ainda maior: a recusa em reparar um dano certo e visível do lesado.
- V - A equidade integrativa permite respeitar o imperativo da reparação.

26-11-2024
Revista n.º 391/06.0TBBNV.E2.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Luís Espírito Santo
Maria Olinda Garcia (vencida)

Recurso de revista
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado
Pressupostos
Direito de retenção
Insolvência
Apreensão
Revista excecional

- I - Uma coisa é verificar se existe fundamento legal para o recurso (questão de admissibilidade), outra é saber se o fundamento procede ou não (questão de procedência).
- II - Por o recurso ser sempre admissível quando tenha por fundamento a ofensa do caso julgado, não se segue que o relator tenha de receber todo e qualquer recurso, mediante invocação deste fundamento.
- III - Doutro modo, dava-se azo a que os recorrentes mais arrojados invocassem indevidamente a figura, para contornar as restrições legais à interposição de recursos.
- IV - Se da mera inspecção das alegações resulta inexistir ofensa do caso julgado, o fundamento é inviável e o recurso não deve ser admitido.

26-11-2024
Revista n.º 635/10.3TYVNG-AD.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)



Luís Espírito Santo
Rosário Gonçalves

Contrato de empreitada
Consumidor
Prazo de caducidade
Defeitos
Reconhecimento
Reparação
Denúncia
Vícios
Dono da obra
Empreiteiro
Representante
Boa-fé
Princípio da confiança
Recurso *per saltum*

- I - Sendo a relação contratual entre os autores, donos da obra, e a ré, empreiteira, desenvolvida com a contínua presença, em representação desta, de elemento a si ligado, que se deslocou à moradia para solucionar desconformidades encontradas na obra; trocou missivas com os autores, atendendo os seus telefonemas, em nome da ré; recepcionou as suas queixas, dando a sequência que entendeu adequada, estamos perante a situação típica de representação de facto ou aparente, em que alguém sem poderes formais de representação do ente societário é encarregue de agir em seu nome e interesse, como se efectivamente os detivesse, nenhuma dúvida ou interrogação suscitando na contraparte quanto à dita qualidade de seu representante, o que a levou a acreditar e confiar fundamentadamente que se mantinha dessa forma a comunicação com a única entidade com quem havia contratado os trabalhos, ou seja a empreiteira (e não pessoalmente com esse elemento).
- II - Neste especial contexto, esta representação de facto ou aparente acaba por ser eficaz relativamente à representada, produzindo os inerentes efeitos representativos na sua esfera jurídica, conforme aliás reclama imperativamente o princípio da tutela da confiança e da boa fé.
- III - O dono da obra que seja consumidor, no âmbito da empreitada de consumo, tratando-se de bem imóvel (como é o caso), dispõe de três tipos de prazo para o exercício dos seus direitos, sob pena de caducidade: em primeiro lugar, o prazo de 1 (um) ano para a denúncia dos defeitos da obra, contado desde o momento em que tiver detectado esse mesmo defeito, nos termos do art. 1225.º, n.º 2, do CC, e do art. 5.º-A, n.º 2, do DL n.º 67/2003, de 08-04; em segundo lugar, o prazo de 3 (três) anos para a instauração da competente acção judicial em que pedirá a eliminação/reparação dos defeitos, e que se conta desde a denúncia, atempadamente apresentada, dos defeitos (art. 5.º-A, n.º 3, do DL n.º 67/2003, de 08-04); finalmente, o prazo de 5 (cinco) anos, correspondente à garantia legal de conformidade da obra, o qual deve contar-se desde que aconteceu a entrega do imóvel (art. 1225.º, n.º 1, do CC, e art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, de 08-04).
- IV - Em relação aos denominados vícios ou defeito ocultos, ou não aparentes, isto é, aqueles que sobrevêm no caso apenas de o tempo os permitir apurar, o prazo de denúncia só se inicia após o seu concreto e esclarecido conhecimento por parte do dono da obra (que não poderia denunciá-los anteriormente por simplesmente desconhecer a sua existência e real



configuração, não tendo condições para alcançar a concreta desconformidade técnica que estaria em causa).

- V - Relativamente às desconformidades do imóvel que, após a denúncia efectuada pelos donos da obra à empreiteira, não obstante algumas evasivas e hesitações, esta se compromete, afinal e perante estes, a corrigir/eliminar, não se verifica o decurso do prazo de caducidade.
- VI - Se o reconhecimento do problema construtivo em causa se prolongar no tempo, arrastando-se a sua resolução concreta e efectiva por causa imputável à empreiteira, que protela a sua actuação reparadora, o prazo para instaurar a acção judicial só se inicia quando esta, de forma clara e inequívoca, passa então a deixar de reconhecer os defeitos, negando-se rotunda e definitivamente à sua reparação/eliminação.
- VII - Não constituem defeitos da obra, que importe a empreiteira corrigir/eliminar, as situações que têm a ver com o processo construtivo de natureza estrutural (lajes, fundações, sapatas, vigas, tipos de vigota, instalação da rede com derivações para os vários equipamentos a alimentar, etc.), em conformidade com o projecto aprovado e sindicado pelo técnico responsável durante a sua execução, não se provando a existência de qualquer real e efectivo nexo causal entre elas e os defeitos denunciados pelo dono da obra.

26-11-2024

Revista n.º 3231/22.9T8PTM.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Recurso de revisão
Competência dos tribunais de instância
Recurso *per saltum*
Sentença homologatória
Partilha da herança
Anulação de sentença
Reclamação
Despacho sobre a admissão de recurso

Tendo o reclamante apresentado um recurso de revisão na 1.ª instância pedindo a anulação de uma sentença homologatória de partilhas, mas tendo requerido que esse recurso fosse remetido ao STJ *per saltum*, é manifesta a ausência de fundamento legal para o efeito, pelo que a 1.ª instância decidiu de forma correta ao não admitir a subida de tal recurso.

26-11-2024

Reclamação n.º 103/06.8TBMNC-G.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Prestação de contas
Procuração
Obrigações causais
Conta bancária
Ato de administração



Operação bancária
Dever de informação
Herdeiro
Direito de ação
Erro na forma do processo
Improcedência
Caso julgado formal

Tem a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 941.º do CPC, aquele a quem foi conferida uma procuração com amplos poderes para movimentar contas bancárias de outrem.

26-11-2024

Revista n.º 9009/20.7T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

Amélia Alves Ribeiro

Competência material
Tribunal de Comércio
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Compensação de créditos
Sociedade comercial
Sócio
Indemnização
Interpretação da lei

Não cabe na competência do juízo de comércio, definida nos termos do art. 128.º da LOSJ, nomeadamente na sua al. c), apreciar um pedido de indemnização contra a ré relativamente a pagamentos que a autora fez a terceiros, por tal não caber no conceito de exercício de direitos sociais. Assim como não cabe nesse conceito o pedido de reconhecimento de uma compensação de créditos (formulado em termos gerais).

26-11-2024

Revista n.º 4062/23.4T8VIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Alteração dos factos
Nulidade de acórdão
Irrecorribilidade
Objeto do recurso
Erro de direito
Direito probatório material



Impugnação da matéria de facto
Ação de condenação
Indemnização

- I - A verificação da “dupla conformidade” decisória nas instâncias impede a admissão do recurso de revista normal ou regra, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Não pode ser conhecida a arguição de nulidades do acórdão da Relação em revista se o recurso não é admissível por força do impedimento da “dupla conforme” previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC (arts. 615.º, n.ºs 1 e 4, 666.º, n.º 1, e 679.º do CPC).
- III - A irrecorribilidade determinada pelo art. 671.º, n.º 3, afecta o conhecimento do objecto recursivo fundado no controlo de “erros de direito” relativos a direito probatório material e formal (arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, 682.º, n.º 2, 2.ª parte, 674.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC), uma vez que estes não constituem fundamentos de impugnação que se autonomizem da inadmissibilidade da revista.

26-11-2024

Revista n.º 20526/18.9T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Processo tutelar
Entrega judicial de menor
Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Interpretação da lei
Interesse superior da criança
Perigo
Estado estrangeiro
Ilicitude
Pressupostos
Guarda de menor
Residência habitual
Progenitor
Factos notórios
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Presunção judicial
Livre apreciação da prova

A densificação da excepção prevista na al. b) do art. 13.º, 1.º parágrafo, da Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças), que constitui causa de justificação da ilicitude de deslocação e retenção indevidas, de acordo com os critérios do art. 3.º, em país diverso do país de origem («residência habitual»), para crianças com idade inferior a 16 anos (art. 4.º), legitimando o afastamento da decisão-regra de ordenação do regresso imediato da criança - a saber: «*existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo,*



a ficar numa situação intolerável», deve ser feita de acordo com o princípio geral de tutela do “superior interesse da criança” (também por força do art. 3.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança) e a consideração privilegiada de ficar demonstrada a sua integração no ambiente proporcionado pelo país da retenção (de acordo com o art. 12.º, 2.º parágrafo, *in fine*, para as situações com duração superior a um ano).

26-11-2024

Revista n.º 11/24.0T8SCF-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de julgados

Pressupostos

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição de recurso

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe a demonstração de uma contradição direta entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ, relativamente a alguma questão de direito essencial para cada um dos acórdãos e é imprescindível que em ambos os acórdãos tenha sido apreciada a mesma questão de direito, sendo resolvida de forma diversa.
- II - A contradição de julgados exige, assim, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais, sendo as soluções em confronto divergentes e no domínio da mesma legislação.
- III - Só há uma verdadeira contradição entre os acórdãos quando a questão essencial, que constituiu a razão de ser e objeto da decisão, foi resolvida de forma frontalmente oposta na decisão em confronto.

26-11-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2638/21.3T8PNF.P1.S1-A - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

Responsabilidade do gerente

Sociedade por quotas

Direito de ação

Requisitos

Deliberação social

Falta

Exceção dilatória



Assembleia Geral
Interesse pessoal do sócio
Interpretação da lei
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade

- I - Nos termos plasmados no art. 64.º do CSC, os gerentes têm deveres fundamentais a observar, tais como, deveres de cuidado e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.
- II - O art. 75.º do CSC, consagra o direito de ação da sociedade contra os responsáveis, sendo esta ação precedida de deliberações dos sócios, por simples maioria e sujeita a um prazo de seis meses a contar da deliberação.
- III - A determinação do interesse social incumbirá ao coletivo dos sócios, não para a prossecução dos seus próprios interesses, mas para a realização dos fins da sociedade.
- IV - O art. 77.º do CSC, confere aos sócios, o direito de propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, de prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.
- V - A *ratio* da ação, *ut singuli*, estará limitada aos casos em que a sociedade deliberou não propor qualquer ação, ou quando deliberou em tal sentido, não a veio a propor no prazo de seis meses, a que se reporta o n.º 1 do art. 75.º do CSC, bem como, na ausência de qualquer deliberação, poderem os sócios solicitar a convocação de assembleia geral ou incluir a matéria na ordem do dia, de assembleia geral já convocada.
- VI - Não existe qualquer desfavor das minorias perante os sócios majoritários, pois, haverá sempre a possibilidade de intentar a ação *ut singuli*, quando a sociedade deliberar não propor a ação, ou se deliberar propô-la, tal não vier a suceder no prazo de seis meses após a respetiva deliberação.
- VII - O que seria redutor era definir como função da ação *ut singuli*, a tutela dos sócios minoritários, quando a mesma deverá ser encarada como defensora do interesse social e pronta a tomar iniciativas procedimentais, quando tal se revelar necessário para a prossecução daquele interesse.

26-11-2024

Revista n.º 4360/22.4T8LSB.L1.S1- 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Condução de motociclo
Ultrapassagem
Concorrência de culpas
Culpa do lesado
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Dano estético



Quantum doloris

- I - Tem responsabilidade na eclosão do acidente, que se entende corresponder a 20%, o condutor de um motociclo que, ao seguir atrás de um veículo que em determinado momento se encostou à berma para não colidir com um outro, o qual, circulando em sentido contrário, o fazia ocupando parte da sua hemifaixa de rodagem, apenas se apercebeu da presença deste veículo em momento já subsequente ao início da ultrapassagem daquele primeiro.
- II - Mostra-se equitativo o valor de € 70 000,00 para ressarcimento do dano biológico no referente a lesado que à data do acidente tinha 41 anos de idade e que ficou afectado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 15 pontos, sendo que, em função das concretas sequelas implicadas nesse défice, não mais conseguirá desempenhar com a mesma agilidade do que antes do acidente as funções que exerce como chefe de equipa numa empresa de caminhos-de-ferro, precisando de um esforço acrescido.
- III - Mostra-se igualmente equitativo o valor € 29 000,00, para compensação do sofrimento físico e psicológico que o acidente lhe implicou, em função de cinco intervenções cirúrgicas e demais tratamentos já realizados e futuros, de consultas e de períodos de incapacidade que lhe implicaram 10 meses sem trabalhar, prejuízo estético e dores sofridas acima do ponto médio (4 em 7 pontos).

26-11-2024

Revista n.º 265/20.1T8VRL.G2.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Lei processual

Conclusões da motivação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Ónus da prova

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

- I - A presente revista tornou-se admissível, não obstante a dupla conforme, porque a recorrente pôs nela em causa a aplicação/interpretação feita pelo tribunal da Relação do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, questão esta subsumível «à violação ou errada aplicação da lei do processo», a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC.
- II - Verificando este tribunal que o da Relação não errou no entendimento e aplicação das normas de direito adjectivo referentes à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto por se impor a rejeição da pretendida impugnação em face do clamoroso não cumprimento, pela recorrente, enquanto apelante, do ónus constante da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a revista tem de improceder.

26-11-2024



Revista n.º 3692/21.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Teresa Albuquerque (Relatora)
Cristina Coelho
Luís Espírito Santo

Processo de jurisdição voluntária
Apadrinhamento civil
Interesse superior da criança
Medida de promoção e proteção
Medida de confiança com vista à futura adoção
Princípio inquisitório
Poderes do juiz
Indeferimento liminar
Ónus de alegação
Subsidiariedade
Juízo de probabilidade
Pressupostos
Filiação biológica
Menor
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito dos processos de jurisdição voluntária - como é o apadrinhamento civil (criado pela Lei n.º 103/2009, de 11-09, vulgo “LAC”) -, o princípio do inquisitório faz-se sentir com particular veemência, impondo-se ao juiz uma conduta proactiva na recolha de prova e apuramento de factos - alegados ou não alegados -, sempre no superior interesse da criança visada.
- II - Ou seja, o juiz não está dependente de nenhum ónus de alegação pelos intervenientes, na precisa medida em que pode conhecer officiosamente os factos, quer por investigação própria, quer na sequência de alegação dos interessados.
- III - Daí que, estando confiada ao juiz a defesa do interesse da criança visada, a falta ou insuficiência de alegação de factos não pode, por si só e desacompanhada de outros fundamentos, justificar um indeferimento liminar.
- IV - A figura do apadrinhamento civil é de aplicação subsidiária, apenas podendo ser aplicada caso não estejam reunidos os pressupostos da confiança com vista a adoção, ou, embora se reúnam em abstracto tais pressupostos, a adoção se mostre, em concreto, inviável.
- V - Pode afirmar-se, enfaticamente, que uma criança que possa ser adoptada não deve ser apadrinhada; uma criança que possa ser apadrinhada, não deve ser adotada.
- VI - Porém, neste tipo de situações, o ponto de partida - pressuposto incontornável, que permite equacionar uma solução permanente para a criança visada, *maxime* o seu apadrinhamento civil - é sempre o superior interesse da criança, a pressupor a existência de laços afectivos relevantes.
- VII - Pelo que, a inviabilidade da adoção pode colocar-se não ao nível da probabilidade de determinada criança vir a ser adoptada, mas ao nível do seu superior interesse.
- VIII - Como tal, pode, em abstracto, revelar-se contrário ao interesse de uma criança a negação da hipótese de ser apadrinhada por uma família com a qual vive, com a qual se identifica, pela qual nutre afecto e com a qual já criou um vínculo consistente.

27-11-2024



Revista n.º 1467/24.7T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo

Inventário
Relação de bens
Conhecimento do mérito
Partilha da herança
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Interesse em agir
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

27-11-2024
Revista n.º 142/20.6T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Nuno Pinto Oliveira
Nuno Ataíde das Neves

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Factos essenciais
Factos complementares
Sentença de condenação genérica
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Pedido
Causa de pedir
Factos instrumentais
Liquidação em execução de sentença
Danos patrimoniais
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A Relação pode, no exercício dos seus poderes em matéria de facto, aditar um facto que no seu entender resultou da instrução e discussão da causa.
- II - Ainda que não alegado, não sendo um facto essencial, mas complementar, a sua consideração pela Relação não constitui nulidade por excesso de pronúncia.
- III - A condenação nos termos do art. 699.º, n.º 2, do CPC, pressupõe i) que no pedido de indemnização formulado na acção esteja contemplado o dano cuja liquidação se pretende relegar para execução e ii) que se tenha provado o dano, sem que existam elementos para fixar o seu quantitativo.

27-11-2024
Revista n.º 109671/17.YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Nuno Pinto Oliveira

Processo de promoção e proteção
Processo de jurisdição voluntária
Medida de confiança com vista à futura adoção
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Progenitor
Interpretação da lei
Critérios de conveniência e oportunidade
Erro de direito
Toxicodependência
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, justifica-se a supressão do recurso para o STJ estabelecida no art. 988.º, n.º 2, do CPC, face ao facto de as decisões se nortearem por critérios de conveniência e oportunidade, sobrepondo-se aos critérios de legalidade estrita.
- II - Porém, quando a impugnação da decisão tem em vista a interpretação e aplicação dos critérios normativos em que se baseou tal decisão, é admissível o recurso de revista.
- III - Assim, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito da revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação.
- IV - Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade dos progenitores para assumir plenamente as suas responsabilidades parentais, é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação em conformidade com o que dispõe o art. 1978.º do CC.
- V - Para se aferir da existência ou do não comprometimento sério dos “*vínculos afectivos próprios da filiação*” para os efeitos da norma do art. 1978.º do CC, não basta ver se existe uma ligação *afectiva* entre os progenitores e a criança; é necessário ainda que essa ligação afectiva se concretize em actos que demonstrem *aptidão* dos progenitores para exercerem plenamente as suas responsabilidades parentais.

27-11-2024
Revista n.º 1614/04.5TBESP-E.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Rui Machado e Moura
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão recorrido



Acórdão fundamento
Inventário
Nulidade de acórdão

- I - Não é admissível o recurso de revista de decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, nos termos do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se não se verificar contradição de julgados.
- II - No acórdão recorrido, foi decidido que ainda que tivesse ocorrido a invocada nulidade, a mesma estaria sanada.
- III - No acórdão fundamento a questão apreciada foi a falta de poder jurisdicional de quem proferiu a decisão reclamada, geradora de inexistência jurídica da decisão.
- IV - Não existe contradição entre tais acórdãos, visto que incidem sobre questões jurídicas diversas.

27-11-2024

Revista n.º 3457/16.4T8PBL-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Fátima Gomes

Contrato-promessa
Contrato definitivo
Culpa *in contrahendo*
Abuso do direito
Ocupação de imóvel
Boa-fé
Fração autónoma
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Falta de entrega
Interesse contratual negativo
Princípio da confiança
Declaração negocial
Proposta de contrato
Forma legal
Banco
Administrador de insolvência
Hipoteca
Cancelamento de inscrição
Ampliação da matéria de facto
Conhecimento officioso
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Para que estejamos perante uma declaração que possa ser qualificada como proposta contratual, é necessário: *a)* que se trate de uma declaração recipianda *b)* que ela manifeste uma intenção



inequívoca da celebração de um certo contrato; *c*) que contenha, pelo menos, os elementos essenciais específicos do contrato a celebrar, *d*) que revista a forma legal para a validade do contrato.

- II - Se uma entidade bancária comunicar ao administrador de uma insolvência que está receptiva a autorizar o cancelamento das hipotecas que incidem sobre determinadas fracções autónomas, objeto de contratos-promessa celebrados pelo insolvente, que identifica, mediante certa contrapartida, e nas quais incluiu uma fracção que já é sua propriedade, por a haver adquirido em execução fiscal, e o administrador comunicar a todos os promitentes compradores que a entidade bancária manifesta “a intenção de proceder ao cumprimento dos contratos de promessa dos credores que invocaram o direito de retenção com o respetivo cancelamento das hipotecas”, tal situação não configura, por parte da entidade bancária, uma proposta de promessa de venda quanto a essa sua fracção, dirigida aos promitentes compradores da mesma.
- III - A ampliação da matéria de facto, levada a efeito, oficiosamente, pela Relação nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, não pode constituir violação do princípio do contraditório, pois as provas em que a Relação se baseou para proceder à ampliação da matéria de facto foram sujeitas a esse contraditório, já que produzidas em audiência de julgamento. Tão pouco constitui uma decisão surpresa já que incide sobre facto alegado pela parte.
- IV - A autora, nas circunstâncias do caso concreto analisado, incorre em manifesto abuso de direito ao peticionar uma indemnização por danos causados em consequência da demora na entrega da fracção autónoma em discussão, pois que excede manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo fim económico do direito que invoca.
- V - Através da responsabilidade pré-contratual tutela-se a confiança de cada uma das partes, fundada em que a outra conduza as negociações segundo a boa-fé; e, por conseguinte, as legítimas expectativas que a mesma lhe crie, não só quanto à validade e eficácia do negócio, mas também quanto à sua futura celebração.
- VI - O dano a ser ressarcido ao abrigo do art. 227.º do CC, é o resultante do interesse contratual negativo, ou seja, deve colocar-se o lesado na situação em que estaria, se não tivesse chegado a depositar uma confiança, afinal frustrada, na celebração de um contrato válido e eficaz.

27-11-2024

Revista n.º 481/21.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

Acidente de viação
Trator agrícola
Lesado
Seguro automóvel
Acidente de trabalho
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Danos patrimoniais



Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Diretiva comunitária

- I - Constitui um acidente de viação todo o acidente envolvendo veículos terrestres com capacidade de circulação autónoma, no que se inclui tractores agrícolas ou máquinas industriais desde que não sejam utilizados em funções exclusivamente agrícolas ou industriais e, no momento do acidente se encontrem a desempenhar a função de transporte.
- II - O acidente em que o lesado cai da parte traseira de um veículo de recolha de resíduos sólidos urbanos integra-se no âmbito da “circulação de veículos”, desencadeando a responsabilidade prevista nos arts. 3.º, parágrafo 1.º, da Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-09-2009, e 4.º, n.º 1, e n.º 4, do Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (RSORCA), aprovado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08.
- III - A qualificação de um acidente de viação não contraria nem prejudica a sua qualificação também como acidente de trabalho. E sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização por perdas salariais em consequência da incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
- IV - A quantificação da indemnização pelo dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- V - O cálculo dessa indemnização pelo dano biológico, quer na vertente patrimonial quer não patrimonial, deve fazer-se com recurso à equidade, cabendo ao STJ o controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se esse juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.
- VI - Em acidente simultaneamente de viação e de trabalho cada uma das indemnizações assenta em critérios distintos e têm funções e objectivos próprios, pelo que a indemnização fixada ao lesado a título de perda da sua capacidade de ganho, em sede laboral, não contempla a indemnização para ressarcir o dano biológico, consubstanciado na diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com afectação pessoal, no âmbito da jurisdição civil.

27-11-2024

Revista n.º 9774/21.4T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Rui Machado e Moura

Oliveira Abreu

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Colisão de veículos
Cálculo da indemnização
Proposta razoável



Seguradora
Juros de mora
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Atualização
Dano biológico
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Equidade
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade funcional
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Veículo automóvel
Motociclo
Pressupostos
Portaria

- I - Num acidente de viação, consistente na colisão entre um motociclo conduzido pelo autor e um automóvel que seguia imediatamente atrás do automóvel segurado na ré, provocado pelos condutores do motociclo (que seguia, numa recta com pavimento regular e seco, com boa visibilidade e iluminação pública, situada numa localidade, ladeada de edificações com saída para a estrada, com tráfego de animais, peões e automóveis, a uma velocidade de 80 a 89 km/h, com sinal de trânsito vertical B9), sinalizando a aproximação de um entroncamento com via sem prioridade) e do veículo segurado na ré (que, com as mesmas condições de visibilidade e vindo dessa via sem prioridade, fez uma manobra de mudança de direcção, cortando a hemifaixa de rodagem em que seguia o autor), deve entender-se que ambos deram culposamente causa ao acidente.
- II - As circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente revelam que era exigível a *ambos* os condutores que tivessem agido em conformidade com as regras de trânsito que violaram, evitando o resultado danoso ocorrido - ou seja, que ambos agiram com culpa.
- III - Considera-se ajustada a essas circunstâncias a uma repartição de culpas de 20% (para o autor) e de 80% (para o condutor do veículo segurado na ré).
- IV - A prova não revela que tenha contribuído para o acidente a circunstância de o condutor do motociclo apenas dispor de habilitação legal para conduzir motociclos de cilindrada inferior à daquele em que seguia.
- V - Como o STJ tem repetidamente observado, o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem ao que o CC determina.
- VI - Em qualquer das vertentes, patrimonial ou não patrimonial, a indemnização pelo dano biológico deve ser calculada segundo a equidade, cabendo ao STJ controlar os limites e os pressupostos do cálculo efectuado pelas instâncias.
- VII - Consideram-se particularmente significativos a idade do lesado ao tempo do acidente (aqui, 32 anos), o grau do *défice funcional* provocado pelo acidente (no caso, 13 pontos), a repercussão na capacidade genérica de ganho, se não vier provado que o acidente tenha



- causado incapacidade para o exercício da profissão exercida à data do acidente, mas sim maiores dificuldades), a data da consolidação das lesões, a esperança média de vida e a comparação com as indemnizações arbitradas em situações semelhantes.
- VIII - E, assim, adequado, no caso concreto, o montante de € 50 000,00; da redução resultante da repartição de culpas, resulta o valor de € 40 000,00 pelo défice funcional de que o autor ficou a sofrer.
- IX - Resulta do disposto no n.º 5 do art. 38.º do DL n.º 291/2007, que é razoável uma proposta de indemnização “*que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado*”.
- X - No caso presente, a diferença entre a proposta total de indemnização - € 16 500,00 - e os montantes que foram determinadas nas instâncias é manifestamente *significativa*, em prejuízo do lesado.
- XI - Não vindo provado que, na proposta de indemnização que apresentou ao lesado, a seguradora respeitou “*os termos substanciais e procedimentais previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil*” (n.º 3 do art. 39.º do DL n.º 291/2007), a seguradora deve ser condenada no pagamento de juros calculados no dobro da taxa legalmente aplicável.
- XII - Não se encontram provados factos que permitam concluir no sentido da desconsideração dos interesses da seguradora, no que respeita ao tempo que o lesado demorou a propor a acção de indemnização.
- XIII - No caso presente, está em causa um regime especificamente definido para os efeitos da apresentação, pela seguradora, de uma proposta *manifestamente insuficiente* de indemnização por danos corporais; o regime definido para o cálculo dos juros prevalece sobre o disposto no regime que o AUJ n.º 4/2002 veio interpretar.

27-11-2024

Revista n.º 1928/21.0T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão

Lapso manifesto

Erro material

Indeferimento

27-11-2024

Incidente n.º 1027/20.1T8PRD-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins

Responsabilidade contratual

Intermediação financeira

Confissão de dívida

Força probatória plena

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário



Vontade real dos declarantes
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de alegação
Questão nova
Ato jurídico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado

27-11-2024

Revista n.º 28586/21.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria de Deus Correia

Ação popular
Legitimidade processual
Legitimidade ativa
Interesses difusos
Consumidor
Publicidade enganosa
Responsabilidade extracontratual
Ilicitude
Dano
Cálculo da indemnização
Intermediação financeira
Ordem pública
Petição inicial
Pedido
Causa de pedir
Indeferimento liminar
Reenvio prejudicial
Inconstitucionalidade

27-11-2024

Revista n.º 15562/24.9T8LSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria de Deus Correia

Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito
Rejeição de recurso



Reclamação para a conferência

27-11-2024

Reclamação n.º 3141/07.0TBLL-BD.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria de Deus Correia

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Decisão interlocutória

Decisão que põe termo ao processo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

27-11-2024

Incidente n.º 2524/21.7T8PTM-F.E1.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Maria de Deus Correia

Nuno Ataíde das Neves

Contrato de seguro

Seguro de acidentes pessoais

Seguro de responsabilidade civil

Seguro automóvel

Acidente de viação

Cumulação

Sub-rogação

Pressupostos

Prestação

Seguradora

- I - No caso em apreço, o contrato de seguro celebrado entre a autora e o Município é um seguro de acidentes pessoais, compreendendo prestações convencionadas ou pré-determinadas, em que o montante a pagar já se encontrava previamente definido (€ 150 000,00 de tal pagamento apenas da verificação de determinado evento (v.g. morte do bombeiro segurado).
- II - Assim a autora, ao proceder ao pagamento da prestação pré-definida a que se vinculou com a celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais com o Município, fê-lo por se tratar do cumprimento de uma obrigação própria, de acordo com o contrato que celebrou, e não de uma obrigação de terceiro, inexistindo qualquer possibilidade de sub-rogação.
- III - Da conjugação do disposto nos arts. 180.º, n.º 1, e 181.º, n.ºs 1 e 2, da LCS, resulta que as prestações de valor pré-determinado não têm natureza indemnizatória e, regra geral, serão tais prestações cumuláveis, sendo que só não o serão caso haja convenção em contrário. Por isso, inexistindo tal convenção no caso *sub judice*, forçoso é concluir que as prestações dos seguros celebrados, quer pela autora, quer pela ré, são cumuláveis.



IV - À ré seguradora, que já cumpriu com o pagamento da indemnização arbitrada a título do dano vida no âmbito da acção emergente do acidente de viação, não pode ser exigido, por via de sub-rogação, o montante pago pela autora seguradora no âmbito do contrato de seguro de acidentes pessoais celebrado com o Município (dos quais resultassem lesões corporais ou morte dos bombeiros da Corporação existente naquele Município), porquanto esta prestação, para além de corresponder a uma prestação própria, não tem qualquer cariz indemnizatório, mas sim de capitalização.

27-11-2024

Revista n.º 28/24.5T8CTB.S1 - 7.ª Secção

Rui Machado e Moura (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Ataíde das Neves